



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

fl. 233



RELATÓRIO

REFERÊNCIA:

INQUÉRITO POLICIAL Nº 157/SR/DPF/GD.

INÍCIO:

07.10.87

ROL DE INDICIADOS E TIPIFICAÇÃO PENAL:

CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, brasileiro, casado, médico radioterapeuta, filho de Paulo de Moraes Bezerril e Elisa de Figueiredo de Moraes Bezerril, nascido aos 26.02.43, natural de João Pessoa/PB, residente na Rua 120, Qd. 40, Lt. 32 - Setor Sul, nesta Capital. CI RG Nº .
Instrução superior.
INC. PENAL: Art. 129 § 1º, 2º e 3º
c/c Arts. 29 e 70 do CPB;

CRISEIDE CASTRO DOURADD, brasileira, casada, médica radioterapeuta, filha de Aristides Gonçalves Castro e Naniha Gois Castro, nascida aos 08.01.46, natural de Fortaleza/CE, residente na Av. B nº 574 - Edifício Goldem, Aptº 1.001, Setor Oeste, nesta Capital. CI RG Nº . Instrução superior.
INC. PENAL: Art. 129 § 1º, 2º e 3º
c/c Arts. 29 e 70 do CPB;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO CARTÓRIO

Fls. 234



Continuação do Relatório.....Fls. 02

ORLANDO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, médico, filho de Sebastião Alves Teixeira e Benedita Ilza Teixeira, nascido aos 28.06.50, natural de Mineiros/GO, residente na Rua 135, Qd. 253, lote 08 - Setor Marista, nesta Capital. CI RG nº . Com instrução superior.
INC. PENAL: Art. 129 § 1º, 2º e 3º c/ c Arts. 29 e 70 do CPB;

FLAMARIDN BARBOSA GOULART, brasileiro, solteiro, físico hospitalar, filho de Jeovah Goulart e Isoldina Barbosa Goulart, nascido aos 29.01.57, natural de Inhumas/GO, residente na Rua 5 - Edifício Veredas, Aptº 400 - Setor Oeste, nesta Capital. CI RG número . Com instrução superior.
INC. PENAL: Art. 129, § 1º, 2º e 3º c/c Arts. 29 e 70 do CPB;

AMAUILLLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, nascido aos 06 de setembro de 1937, natural de Afonso Pena/CE, filho de Edson Monteiro de Oliveira e Odete Alves Monteiro, residente na Rua 23 nº 243 - Aptº 704 Centro, nesta Capital. CI RG número . Com instru



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTORIO

fl. 238



Continuação do Relatório Fls. 03

com instrução superior.

INC. PENAL: Art. 129 § 2º do CPB;

SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, farmacêutico, filho de Manoel Lino de Carvalho e Maria de Faria, nascido aos 05.04.38, natural de Crixás/GO, residente na Rua 16-A, nº 536, Edifício Saturno, Aptº 305 - Setor Aeroporto, nesta Capital. Instrução superior.

INC. PENAL: Art. 121 § 3º e 129 § 6º c/c Arts. 29 e 70 do CPB;

JOSÉ DE JÚLIO ROZENTAL, brasileiro, casado, Físico, filho de Júlio Rosental e Rosa Rozental, nascido aos 08.03.33, natural de Guaratinguetá/SP, residente na Travessa Tamoiós nº 08 - Aptº. 101 - Flamengo, Rio de Janeiro/RJ. Com instrução superior. CI RG nº

INC. PENAL: Art. 121 § 3º e 129 § 6º c/c Arts. 29 e 70 do CPB.

II - I N T R O D U Ç Ã O

O presente inquérito foi instaurado em decorrência de determinação do Excelentíssimo Senhor Minis



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

fls. 236



Continuação do Relatório.....Fls. 04

Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no telex nº 1.344/87-MJ, de 06.10.87, retransmitido a esta Superintendência Regional através do telex nº 0343/DG/DPF, de 06.10.87 (doc. fls.), objetivando apurar responsabilidade criminal pelo evento radiotavio ocorrido em Goiânia.

Quando da instauração do presente inquérito, o assunto objeto da apuração, já ganhava repercursão em toda imprensa local, nacional e internacional, com abordagem sobre ângulos de responsabilidade pelo evento, assim é, que vislumbramos quatro situações que deveriam ser objeto de investigação, que nortearam o apuratório em quatro fases distintas, a saber:

1ª FASE:

A apuração da responsabilidade criminal das pessoas responsáveis pela retirada da bomba de Césio - 137 do local onde se encontrava, na antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, localizado à Avenida Paranaíba número 1.587 - centro.

2ª FASE:

Apuração da responsabilidade dos médicos proprietários da clínica e da bomba de Césio-137 e do Físico responsável pelo equipamento, perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, sendo ainda objeto de apuração nesta fase, a ingerência do ex-proprietário da referida clínica, na retirada de materiais de construção da antiga sede do Instituto.

3ª FASE:

Apuração de eventual responsabilidade



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/CO-CANTO
N.º 237
[Assinatura]



Continuação do Relatório..... Fls. 05

eventual responsabilidade da direção do Instituto de Previdência do Estado de Goiás - IPASGO, que em virtude de uma demanda judicial de natureza possessória, fora acusada de ter interferido na segurança do local e de certa forma concorrido para o evento radioativo.

4ª FASE:

Apuração da possível responsabilidade criminal por parte de dirigentes dos órgãos responsáveis pela fiscalização desse tipo de equipamento e dos locais onde se encontram instalados, e utilizados em atividades relacionadas com a saúde, apontados como omissos no cumprimento de suas obrigações legais.

Quando da instauração do presente inquérito policial, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, já havia instaurado inquérito, para apuração do fato.

No entanto, o procedimento apuratório por esta Superintendência Regional, está alicerçado no Decreto nº 73.332, de 19.12.73, Artigo 1º, item IX, que atribui ao Departamento de Polícia Federal, competência para proceder investigação de qualquer natureza, quando determinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

III - DA C O M P E T Ê N C I A

Em que pese o enquadramento penal atribuído aos infratores na fase policial não apresentar a União como sujeito passivo, embora tenha sido um de seus servidores, res



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/CO-CARTÓRIO

№. 236

[Assinatura]



Continuação do Relatório.....Fls. 06

responsabilizado penalmente em decorrência da sua ação, ou melhor, omissão no cumprimento de tarefas a que estava obrigado no exercício de suas funções, certamente essa omissão repercutiu intensamente, ganhando notoriedade e repercussão nacional e internacional, com sérios danos e comprometimento de serviço de monopólio exclusivo da União, como é a execução da Política Nacional de Energia Nuclear, nos termos da Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, Art. 1º, com as modificações da Lei nº 6.189 de 15.12.74, Art. 1º, inciso I.

O evento radioativo ocorrido em Goiânia, pela natureza e pelos contornos que ganhou junto a comunidade científica nacional e internacional, em decorrência do qual, foi questionada a competência do Brasil em manter um programa nuclear independente, com certeza, atingiu a interesses da União Federal, manifestados através do monopólio criado pela legislação citada, colocando em risco a sua política de busca do desenvolvimento científico em matéria nuclear, e a independência nesse campo e as conseqüentes benesses que a ciência pode oferecer.

A União exerce o monopólio de que trata o Art. 1º da Lei nº 4.118/62, nela incluindo os radioisótopos, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como Órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica. O evento radioativo de Goiânia levantou questionamentos da sociedade em geral e, especialmente de várias Autoridades constituídas e do mundo científico, em pronunciamentos públicos, sobre a eficácia dos serviços da União a cargo da CNEN, ficando, pois, afetada a credibilidade pública desses serviços, podendo afirmar-se que a ação delitosa foi praticada também em detrimento de serviços da União.

Nessa linha de raciocínio, o Ministério *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/CO-CARTÓRIO

Ca. 239



Continuação do Relatório.....Fls. 07

o Ministério Público Federal no Estado do Paraná, através do seu então Procurador Chefe, em ofício de nº 430-PR/78 de 12 de outubro de 1978, endereçado ao Doutor Procurador Geral, assim se expressava:

"Parece-me inegável que, em princípio, a prática de crimes de qualquer natureza, em que figuram como sujeitos ativos ou passivos funcionários federais, envolve interesses da União e importam em danos a seus serviços. No primeiro caso, porque a ilicitude penal da conduta dos agentes comprometerá, no mais alto grau, o princípio da legalidade a cujo respeito estão obrigados todos os servidores do Estado, ...".

Encampando essa lógica e correta posição do Ministério Público Federal, a Procuradoria Geral de Justiça do Paraná fez baixar através de Corregedoria do Ministério Público daquele Estado, a Instrução Normativa nº 1/79, dirigida aos Ilustres Membros do "Parquet" estadual, a qual após vários considerandos conclui:

"Respeitante à prática de crimes de qualquer natureza, em que figuram como sujeitos ativos ou passivos funcionários federais, a competência, ressalvada a Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, para o processo e julgamento da Ação Penal, cabe à Justiça Federal, desde que decorra o delito de razões vinculadas ao próprio exercício das funções do cargo".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Fls. 240



Continuação do Relatório

Fls. 08

Já não mais se discute de que os crimes praticados contra servidores federais no exercício de suas funções atinge serviços da União, evoluindo de forma pacífica também o entendimento de que os crimes praticados por funcionários federais, quando no exercício de suas atribuições igualmente afeta serviços da União, nesse sentido, já vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em acordãos proferidos:

"EMENTA - Inquérito Policial - Infrações atribuídas a Delegado do Departamento de Polícia Federal, por atos praticados no exercício do cargo. Competência da Justiça Federal de Primeira Instância para processar e julgar a Ação Penal - (Constituição, Art.125 inciso IV). Conflito negativo. Procedência. Reconhecida a competência do Juízo Federal da Quarta Vara, em São Paulo, um dos Juízos suscitados"-(C.C nº 2.774-SP.DJU, 16.02.79 - Página nº 992).

"EMENTA - Competência. Crime praticado pela Polícia Rodoviária Federal. Delito cometido por funcionários públicos federais no exercício de suas funções, em detrimento, portanto, de serviços da União. Competência do foro federal para julgá-los, bem como o motorista pelo crime de furto qualificado, nos termos do Art. 78, item I do CPP. (C. C. nº 5283-RS/TFR-1ª Seção - julg. 15.06.83, Publ. 18.08.83-DJU)".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/CO-CARTORIO
fl. 258



Continuação do Relatório.....Fls. 09

"EMENTA - Constitucional em Processo Penal Delitos praticados por Delegado Federal - Competência da Justiça Federal.

A apuração dos indigitados delitos de invasão de domicílio, abuso de autoridade, lesões corporais, etc., que teriam sido praticados por Delegado, no exercício do cargo e invocando essa investidura, ainda que para prestar auxílio e por solicitação de juiz estadual, compete à Justiça Federal.

(C/C AC. Unânime da 1ª Turma do TFR, publ. no DJU de 19.09.85)".

"EMENTA - Competência - Crimes conexos - Concurso entre jurisdição Comum e Especial.

Cabe à Justiça o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos ' de competência Federal e Estadual.

Inteligência da Súmula nº 52, TFR. Conflito procedente(Ac. unânime da 1ª Turma do TFR, julgamento em 28 de novembro de 1984)".

"EMENTA - Conflito de competência - Curso de crimes - Conexão instrumental.

Código de Processo Penal, art. 81. Evidenciada a conexão instrumental e ainda que o Juiz Federal tenha absolvido os acusados da prática de crime



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

fls. 248



Continuação do Relatório.....Fls. 10

em detrimento da União, permanece competente à apreciação dos outros delitos, ainda que não infrinjam interesse federal. (C.C nº 2.298 - SP. Decisão unânime, em 14.09.74. T. Pleno, DJU de 18.03.76 - pág. 1.593)".

IV - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O conjunto de normas a seguir relacionadas, dizem respeito às obrigações das pessoas e entidades que operam ou fiscalizam fontes radioativas, do tipo bomba de Césio-137, que gerou o evento radioativo na cidade de Goiânia:

1 - DOS MÉDICOS PROPRIETÁRIOS E OPERADORES.

Para a aquisição, instalação, operação, modificação e destruição de fonte radioativa, as pessoas ou entidades responsáveis estão obrigadas ao cumprimento dos dispositivos constantes nas seguintes resoluções baixadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Resolução nº 06/73 de 19.06.73, publicada no DOU nº 180 Seção I - parte II; Resolução nº 09/84 de 04.12.84, publicada no DOU de 14.12.84-SI, pág. 18.824 e Resolução nº 19/85 de 27.11.85, publicada no DOU de 17.12.85, cujos pontos principais destacamos:

D equipamento contendo a bomba de Césio-137, está enquadrado no grupo II do campo 4.1.2 da Resolução CNEN - 09/84, que define as instalações que utilizam fon



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTORIO
fl. 243



Continuação do Relatório.....Fls. 11

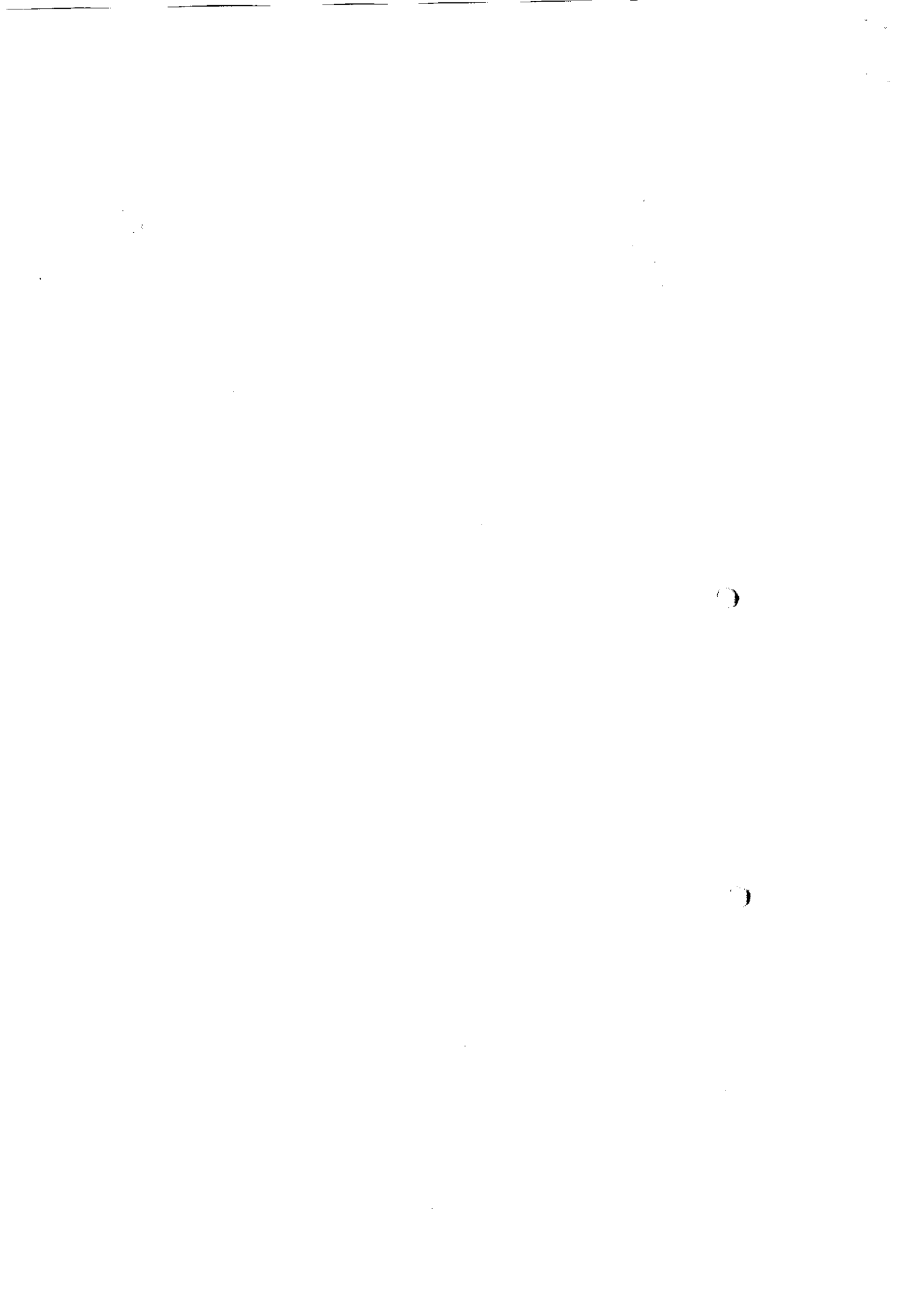
fontes seladas em equipamentos para fins de radioterapia ou radiografia industrial.

Para a instalação desse tipo de equipamento, devem ser preenchidos os requisitos previstos no subitem 5.1, letra "b", compreendendo:

- Licença de construção;
- Autorização para aquisição de material radioativo;
- Autorização para operação.

Os requisitos básicos para a licença de construção devem conter dados que permitam analisar as características de segurança técnicas envolvidas, abrangendo os seguintes aspectos:

- a - qualificações técnicas do responsável pela construção;
- b - descrição e análise da instalação com atenção especial às características de projeto e de operação;
- c - análise preliminar e avaliação do projeto e desempenho de estruturas, sistemas e componentes da instalação, com o objetivo de avaliar os aspectos de radioproteção;
- d - controles administrativos a serem aplicados durante a construção;
- e - planos preliminares para procedimentos em situações de emergência;
- f - descrição dos sistemas de controle de liberação de afluentes e rejeitos radioativos;
- g - relação das normas técnicas e códigos a serem adotados;
- h - plano preliminar de proteção física;





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Fls. 244



Continuação do Relatório.....Fls. 12

i - plano preliminar de radioproteção.
(Sub-item 7.2 - Resolução CNEN 09/84).

A autorização para aquisição de material radioativo ou de fontes de radiação, será concedida após a comprovação de que o projeto da instalação satisfaz as condições exigidas por normas específicas da CNEN, em particular aquelas relativas à gerência de rejeitos radioativos. (Item 8 - Resolução CNEN 09/84).

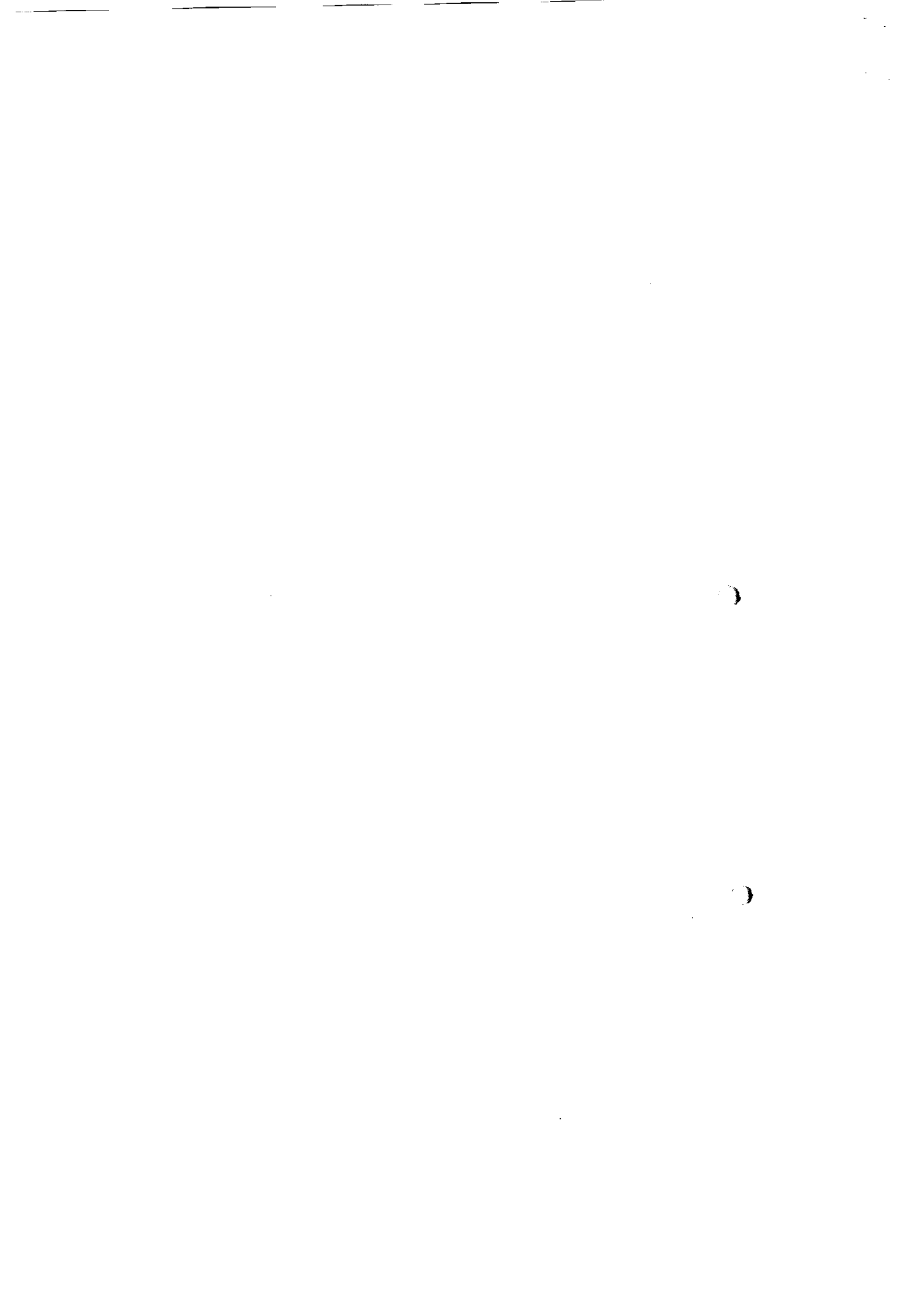
Autorização para operação será orientada com base nas seguintes considerações:

a - ter sido a construção da instalação completamente concluída de acordo com as disposições legais, regulamentares e normativas e com as condições das licenças de construção e seus aditamentos;

b - haver comprovação de que a operação prevista será conduzida sem risco radiológico. (Sub-item 9.1 - Resolução CNEN 09/84).

As informações a serem prestadas com vistas à autorização para operação devem conter dados que permitam à CNEN analisar a conformidade das características existentes com os requisitos normativos, tendo em vista, particularmente, os aspectos radiológicos da operação que possam colocar em risco a saúde de trabalhadores e do público, bem como a integridade do meio ambiente. Tais informações devem ser consubstanciadas em um relatório de segurança que inclua, no mínimo, os seguintes aspectos, no que for aplicável:

- a - projeto final da instalação;
- b - organização do pessoal e responsabilidades;
- c - plano de treinamento do pessoal;





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTORIO

fl. 245



Continuação do Relatório.....

- d - plano para condução das operações;
- e - garantia da qualidade dos produtos requerentes e seus contratados;
- f - controles e administrativos a serem aplicados durante a operação;
- g - plano de emergência;
- h - especificações técnicas a serem adotadas para a operação;
- i - plano de proteção física;
- j - plano de Radioproteção, de acordo com as normas específicas.

(Sub-item 9.2 - Resolução CNEN 09/84).

Qualquer modificação na instalação radioativa dependerá de prévia autorização da CNEN, devendo a solicitação descrever completamente as alterações propostas.

(Item 10, sub-item 10.1 e 10.2 - Resolução CNEN 09/84).

Toda instalação, durante a construção, estará sujeita a obrigações estabelecidas em normas específicas e/ou nas próprias Autorizações ou Licenças.

(Item 11 - Resolução CNEN 09/84).

As instalações radioativas que decidirem encerrar suas atividades, deverão solicitar à CNEN, o cancelamento da Autorização para operação, mediante requerimento acompanhado, no mínimo das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em Normas específicas:

- a - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;
- b - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;
- c - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

fls. 246



Continuação do Relatório.....Fls. 14

(Item 13 - Resolução CNEN 09/84).

A Direção de estabelecimentos que operam com radiações ionizantes, é responsável pela proteção radiológica das pessoas trabalhando em seu interior, bem como de todos aqueles que aí penetrem qualquer que seja o motivo.

(Sub-item 6.2 - Resolução CNEN 06/73).

Uma pessoa ou entidade de competência comprovada junto à CNEN, deve ser designada pelo estabelecimento para supervisionar a aplicação das medidas e regulamentos apropriados de proteção radiológica.

(Sub-item 6.2.1 - Resolução CNEN 06/73).

A direção do estabelecimento é responsável pelo funcionamento de um sistema de controle físico para determinar a natureza das precauções que devem ser tomadas para assegurar o cumprimento destas normas básicas e avaliar a eficácia dessas precauções. Esse sistema deve ser aprovado pela CNEN, e constará de:

a - verificação do funcionamento e uso correto de todos os instrumentos apropriados;

b - avaliação de constância e da eficácia dos dispositivos de proteção;

c - levantamento e monitoração radiométricos, incluído:

I - avaliação dos níveis, qualidade e natureza da radiação em todos os locais apropriados do estabelecimento; e

II - avaliação da contaminação radioativa.

d - estabelecimento de Áreas controladas, delimitadas e sinalizadas de maneira visível.

(Sub-item 6.2.2 - Resolução CNEN 06/73).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

fl. 247



Continuação do Relatório.....Fls. 15

A direção do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as exigências da CNEN, destinadas a assegurar proteção radiológica fora do estabelecimento.

O controle físico deverá incluir o controle da liberação de resíduos radioativos e o levantamento e monitoração de áreas apropriadas fora do estabelecimento, nas quais ocorrer radiação externa ou contaminação como resultado de operação dentro do estabelecimento.

(Sub-item 6.3 - Resolução CNEN 06/73).

O local da instalação destinado ao armazenamento provisório de rejeitos, conforme aplicável, deve:

a - conter com segurança os rejeitos, do ponto de vista físico e radiológico, até que possam ser removidos para local determinado pela CNEN;

b - dispor de monitoração de área;

c - situar-se distante das áreas normais de trabalho, sendo cercado e sinalizado, com acesso restrito a pessoal autorizado;

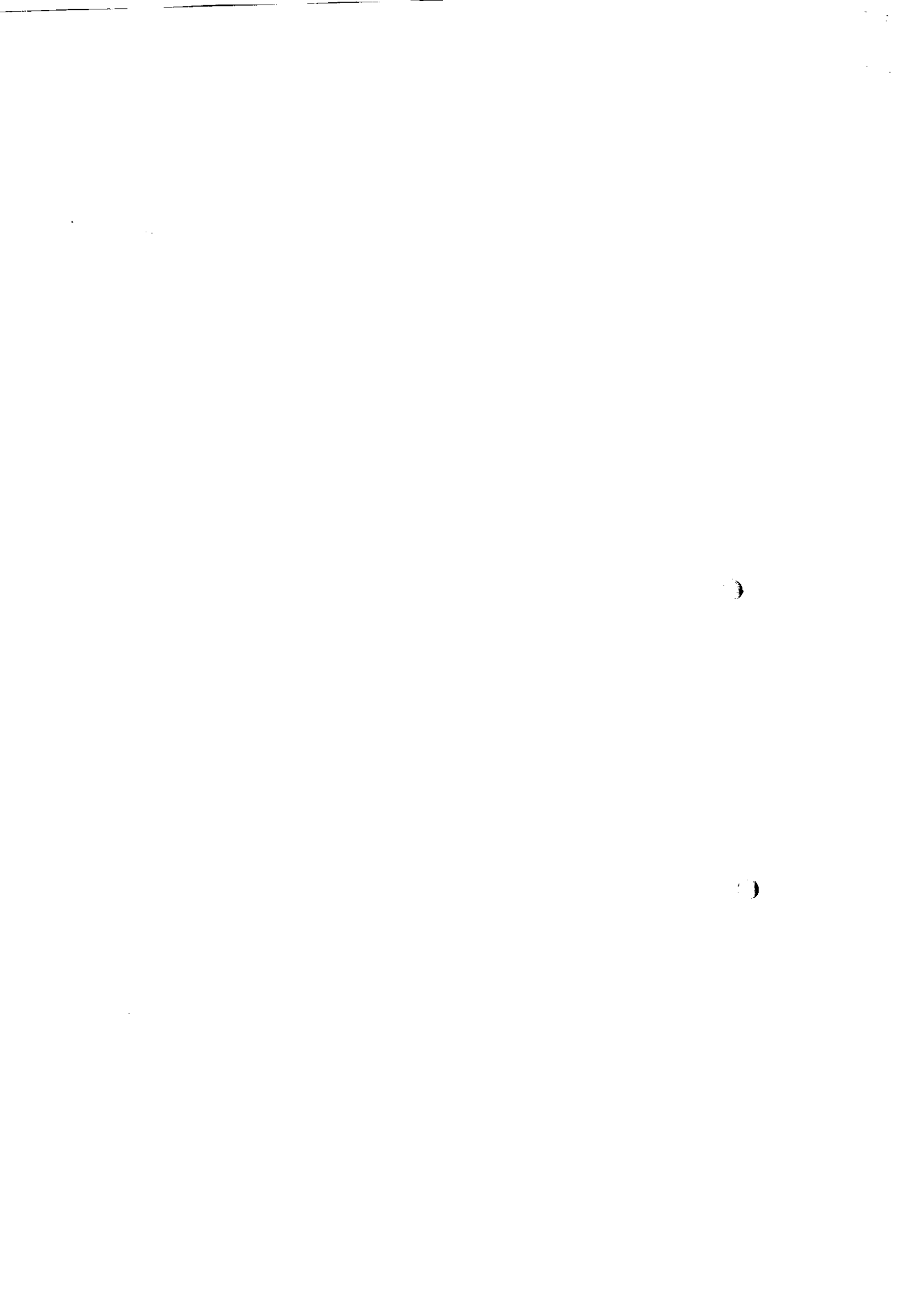
d - possuir delimitação clara das áreas restritas e, se necessário, locais reservados à monitoração e descontaminação individuais;

e - dispor de planos preliminares de proteção física e radioproteção, bem como procedimentos para situações de emergência.

(Sub-item 5.5 - Resolução CNEN 19/85).

2 - COM RELAÇÃO A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

O conjunto de normas que regulam a

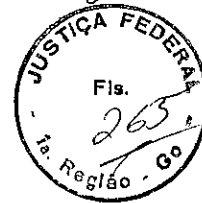




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SM/GO-CARTÓRIO

Fls. 228



Continuação do Relatório..... Fls. 16

a atuação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, na espécie em apuração, estão consubstanciadas na conjugação das Leis 4.118, de 27.08.62, Lei 6.189, de 16.12.74, Decreto nº 75.659, de 07 de abril de 1975, Decreto nº 84.411, de 22.01.80, além da Resolução da CNEN nº 06/73, de 19.06.73:

Lei nº 4.118, de 27.08.62

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º - Constitui **monopólio** da União:

I - ...

II - O comércio dos minérios e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos, dos materiais físséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substâncias radioativas das três séries naturais, dos subprodutos nucleares;

Lei nº 6.189, de 16.12.74

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criam respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar NUCLEBRÁS e dá outras providências.

Art. 1º - A União exercerá o monopólio de que trata o Art. 1º da Lei nº 4.118, de 27.08.62:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como Órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Fl. 249



Continuação do Relatório..... Fls. 17

Decreto nº 75.659, de 07.04.75

Dispõe sobre a estrutura básica da CNEN e dá outras providências:

Art. 21 - Ao departamento de Instalações e Materiais Nucleares compete:

I - Habilitar, controlar, registrar, fiscalizar as pessoas física e jurídicas no que se refere a qualquer atividade relacionada com radioisótopos, radiações ionizantes, elementos nucleares, materiais férteis e físséis.

Decreto nº 84.411, de 22.01.80

Altera (em parte) o Decreto 75.569, de 07 de abril de 1975, que dispõe sobre a estrutura básica da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 25 - Ao Instituto de Radioproteção e Dosimetria compete:

I - ...

II - executar medidas de controle interno e externo em proteção radiológica de competência da CNEN.

Resolução nº 06, de 19.06.73

Dispõe sobre as normas básicas de proteção radiológica.

6.4 - Inspeção e Intervenção.

A CNEN inspecionará e supervisionará as medidas de segurança dentro e fora de estabelecimentos, cujas atividades se incluem no capítulo 2, destas normas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/GO-CARTÓRIO

Fls. 259



Continuação do Relatório..... Fls. 18

2 - Campo de aplicação:

2.1 - Estas normas aplicam-se à produção, processamento, manuseio, uso, armazenamento, transporte e eliminação de material radioativo natural ou artificial e ao uso e a operação de outras fontes de radiação, sob a jurisdição da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

3 - COM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

O conjunto de normas que regulam a atuação do Ministério da Saúde, na espécie em apuração, estão substanciadas na conjugação dos seguintes dispositivos legais : Decreto nº 49.974-A de 21.01.61; Lei nº 6.229 de 17.07.75; Lei nº 6.437 de 20.08.77 e o Decreto nº 81.384 de 22.02.78.

Decreto nº 49.974-A de 21.01.61

Regulamenta o Código Nacional de Saúde, Lei nº 2.312, de 03 de setembro de 1954.

Art. 57 - A Autoridade sanitária competente fiscalizará:

b - os estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza;

Art. 58 - A Autoridade sanitária competente cabe licenciar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de farmácia, drogaria e depósitos de drogas ou de produtos farmacêuticos, ervanários, bancos de sangue, bancos de leite humano, laboratório de análise clínicas e pesquisas clínicas, ga



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Fls. 268



Continuação do Relatório.....Fls. 19

gabinetes que utilizem raio X ou substâncias radioativas e outros estabelecimentos que interessem a saúde pública.

Parágrafo único - O Ministério da Saúde de disporá de Órgão especializado para atender as questões relativas ao controle do uso de radiações ionizantes.

Lei nº 6.229, de 17.07.75

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Saúde, atribui ao Ministério da Saúde competência para:

Art. 1º ...

I - ...

"J" - Manter fiscalização sanitária sobre as condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Lei nº 6.437 de 20.08.77

Configura as infrações a legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Art. 1º - As infrações a legislação Sanitária Federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente lei;

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Parágrafo primeiro - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

III - Instalar consultórios médicos,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GDIÁS

SR/GO-CARTÓRIO



Continuação do Relatório..... Fls. 20

médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises clínicas e de pesquisas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, clínicas, maternas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais odontológicos, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Decreto nº 81.384, de 22.02.78

Art. 8º - O Ministério da Saúde tendo em vista o disposto na Lei 6.229, de 17 de julho de 1975, em articulação com outros Órgãos especializados e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desenvolverá programas objetivando a vigilância sanitária dos locais instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, objetivando assegurar condições satisfatórias à proteção da saúde dos usuários e operadores.

Art. 9º - O Ministério da Saúde, por intermédio do Conselho Nacional de Saúde, estabelecerá as normas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR, GO - C...
fls. 253



Continuação do Relatório..... Fls. 21

as normas técnicas indispensáveis ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

4 - COM RELAÇÃO A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTAD.

O conjunto de normas que regulam a atuação da Secretaria de Saúde, na espécie, em apuração, estão conjugadas na conjugação dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 6.229, de 17.06.75; Decreto nº 77.052, de 19.01.76, Decreto nº 81.384, de 22.02.78 e a Lei Estadual nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987.

Decreto nº 77.052, de 19.01.76

Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 1º - A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho de ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS



Continuação do Relatório.....Fls. 22

II - Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde de dos agentes, clientes, pacientes, e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com critérios científicos e não por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

Decreto nº 81.384, de 22.D2.78

Art. 10 - Caberá às Secretarias de Saúde em conformidade com o disposto no Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, fiscalizar o exato cumprimento das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde na forma do artigo anterior.

Lei nº 10.156, de 16.D1.87

Dispõe sobre o sistema de saúde do Estado de Goiás.

TÍTULO IX - Da Fiscalização Sanitária, das Condições de Exercício de Profissões e Ocupações Técnicas e Auxiliares Relacionadas diretamente com a Saúde.

Art. 201 - As Autoridades sanitárias' do órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde exercerão vigi

)

)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

N.º 255



Continuação do Relatório..... Fls. 23

vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações técnicas auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 202 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionam oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição de seus titulares, quando for o caso nos Conselhos Regionais pertinentes ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional para prática das ações que visem à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes;

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

V - D O S F A I O S

Tendo em vista a complexidade dos fa



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/CORRENTÓRIO
 No. 256
[Assinatura]



Continuação do Relatório..... Fls. 24

dos fatos e as múltiplas ações e omissões dentro do seu contexto, para melhor compreendê-los e facilitar a adequação dos mesmos à legislação específica, passamos a relatá-los de acordo com as fases que nortearam as investigações.

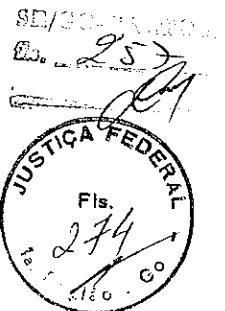
1ª FASE

Quando da instauração do presente Inquérito Policial, já era do domínio público o conhecimento dos responsáveis pela retirada da bomba de Césio-137, da antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, localizado à Avenida Paranaíba nº 1.587, centro, em virtude, também, de terem se tornado vítimas do evento radioativo ocorrido em Goiânia, sendo amplamente divulgados, nesse sentido, os nomes de WAGNER MOTA PEREIRA e ROBERTO SANTOS ALVES, já então internados em estado grave no Hospital Naval Marcílio Dias, na cidade do Rio de Janeiro, assim como o nome de DEVAIR ALVES FERREIRA, proprietário de um ferro velho em Goiânia, apontado como tendo adquirido de ROBERTO e WAGNER, a peça por eles retirada.

Objetivando verificar a viabilidade do deslocamento do Presidente do Inquérito à cidade do Rio de Janeiro, para a oitiva de WAGNER e ROBERTO, o Superintendente Regional do DPF em Goiás, Dr. FRANCISCO DE BARROS LIMA, deslocou-se em companhia do Senhor Diretor-Geral do DPF, Dr. RDMEU TUMA, até aquela cidade onde, em contato com a Direção do referido hospital foi informado da impossibilidade clínica e psicológica da oitiva direta dos nominados, sendo no entanto, facultado pela Direção do hospital, que se obtivessem os relatos dessas e de outras pessoas ali internadas, vítimas do Césio-137, a mesma seria cumprida por uma equipe de médicos, especialmente designados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS



Continuação do Relatório.....Fls. 25

Ainda naquele contato, através da equipe médica que atendia aos pacientes em questão, foi feito um breve relato pela mesma do que lhes tinha sido transmitido pelos pacientes ali internados, fornecendo, inclusive, dois desenhos feitos, de próprio punho, por WAGNER, fls. 138/139, mostrando o local, posição e peso do material retirado, inclusive ainda a peça contendo a fonte radioativa, isto em 13.09.87.

Também nesse relato, surgiu o nome de KARDEC SEBASTIAO DOS SANTOS, como tendo sido o responsável pela retirada do local do restante do material, compreendendo, o cabeçote, que protegia a peça levada por WAGNER e ROBERTO.

Em face das informações obtidas, foi encaminhado à Direção do Hospital Naval Marcílio Dias, o Ofício nº 993/87-SR/DPF/GO, datado de 10.10.87, fls. 15/17, contendo os quesitos necessários para serem formulados aos pacientes WAGNER MOTA PEREIRA, ROBERTO SANTOS ALVES, KARDEC SEBASTIAO DOS SANTOS e DEVAIR ALVES FERREIRA, com a finalidade de esclarecer, entre outros pontos, datas, horários, meios utilizados e a descrição do roteiro percorrido pela peça radioativa e o eventual envolvimento de outras pessoas.

Em atendimento a Direção do Hospital Naval Marcílio Dias, encaminhou o Ofício nº 3876 de 13.10.87, fazendo acompanhar a Portaria de indicação de equipe médica e as respostas fornecidas pelos referidos pacientes aos quesitos formulados, fls. 101/105.

Das respostas obtidas, destacam-se os seguintes fatos:

- A peça contendo o material radioativo foi retirada por WAGNER MOTA PEREIRA e ROBERTO SANTOS ALVES em 13.09.87;

- A peça estava dentro de uma clínica abandonada, em uma sala sem porta e sem janela, em local de fácil acesso;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SERVIÇO DE ARQUIVAMENTO

N.º 258



Continuação do Relatório.....Fls. 26

- Foi transportada em um carrinho de mão, sendo levada no mesmo dia para a casa de ROBERTO e, posteriormente, para o ferro velho de DEVAIR ALVES FERREIRA.

DEVAIR ALVES FERREIRA, adquiriu a peça no dia 21.09.87 de WAGNER MOTA PEREIRA, esclarecendo que a levou para dentro de sua casa porque emitia uma luz muito bonita.

- A parte radioativa, após permanecer alguns dias em poder de DEVAIR, foi levada para a OSEGO.

KARDEC SEBASTIÃO DOS SANTOS, no dia 27.09.87, retirou da mesma Clínica abandonada, o cabeçote que protegia o cilindro com a fonte radioativa já levada por WAGNER e ROBERTO.

No curso das investigações colheu-se o depoimento do Senhor FILINTO DE OLIVEIRA, fls. 45, tendo o mesmo declarado que em 20.09.87, entrou no questionado local onde observou uma construção parcialmente demolida, sem portas e que tinha em seu interior, no chão, uma espécie de aparelho, que julgou tratar-se de um cabeçote de motor.

Filinto, ainda esclareceu que usou o local para fazer necessidade fisiológica, pois estava completamente abandonado, não havendo ali qualquer tipo de vigilância.

O depoimento de Filinto vem a confirmar o estado de abandono do local, já constante das afirmações de WAGNER MOTA PEREIRA, e dá notícia do cabeçote levado por KARDEC sete dias após.

Foi solicitado ao Serviço de Criminalística desta Superintendência, uma perícia do local onde foram retiradas as questionadas peças, com o fim de serem esclarecidos, entre outros pontos, as condições do local, estado de abandono e o tempo provável desse abandono, bem como existência ou não de sinalização e outras características indicativas de medidas de proteção, fls. 64.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/CO-CANTÓRIO
fls. 259



Continuação do Relatório..... Fls. 27

Em resposta, foi produzido o Laudo Pericial nº 002818, que forma o apenso nº 02 destes autos, do qual se destaca, entre outras conclusões, as seguintes:

- Os Peritos não encontraram qualquer tipo de visualização ou outros sinais, que viessem indicar medidas de segurança;
- ainda ser visível o estado de abandono;
- pelo acúmulo de vegetação, entulhos, os mais diversos tipos de detritos, excrementos, percebe-se o efetivo estado de abandono daquele local. Certamente a deposição deste lixo não se deu a um só tempo, mas foi produto de um somatório de dias, nos quais foram se sucedendo as mais diversas dilapidações do prédio e como consequência a exposição daquelas instalações a todo tipo de vândalos e desocupados.

A vasta sequência fotográfica que compõe o referido Laudo, não deixa qualquer dúvida do estado de abandono e de semi-demolição em que se encontrava o local de onde foi retirada a bomba de Césio-137 e das peças que a protegia.

2ª FASE

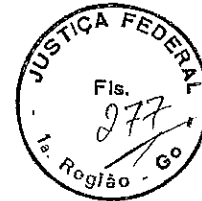
Nesta fase foram inicialmente ouvidos os proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia - IGR, médicos CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL - fls. 19/22; CRISEIDE CASTRO DOURADO - fls. 25/28 e ORLANDO ALVES TEIXEIRA - fls. 31/35, esclarecendo em seus depoimentos, entre outros pontos, os seguintes:

- Adquiriram o Instituto Goiano de Radioterapia em abril de 1985, dos médicos AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA e ISIS MONTEIRO DE OLIVEIRA;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARIÓTIPO
fls. 260



Continuação do Relatório.....Fls. 28

- Quando da aquisição da referida clínica, ali já funcionavam uma bomba de Césio-137 e uma bomba de Cobalto Júpiter Júnior II, utilizadas em radioterapia, que foram igualmente adquiridas;

- Que na época da aquisição do referido Instituto, havia uma demanda judicial envolvendo os antigos donos da clínica e a Sociedade São Vicente de Paula, entidade mantenedora da Santa Casa de Misericórdia, proprietária do imóvel;

- Em data de 26 de junho de 1984, o imóvel foi adquirido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, que pretendia edificar naquele local o Hospital do Servidor Público do Estado;

- A partir da aquisição do terreno pelo IPASGO, os proprietários do Instituto passaram, segundo suas afirmações, a serem hostilizados pela Direção do IPASGO, com o objetivo de apressar a saída dos mesmos daquele local;

- Ainda para alcançar este objetivo da rápida mudança, a Direção do IPASGO intercedeu junto à Caixa Econômica do Estado de Goiás, no sentido da liberação de um financiamento para a construção da nova sede do Instituto Goiano de Radioterapia, ficando acertado que a mudança seria feita até o final daquele ano.

- Efetivada a mudança para a nova sede à Rua 1-A nº 305 - Setor Aeroporto, nesta Capital, em dezembro de 1985, o Instituto levou apenas a bomba de cobalto, pois tão somente para a instalação desta foi apresentado o projeto à Comissão Nacional de Energia Nuclear, ficando a bomba de Césio-137, no antigo prédio;

- Deixaram a bomba de Césio-137 desmontada na antiga sede, sob a alegação de que tinham a intenção de levar o equipamento para a nova sede, assim que as condições financeiras permitissem;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS



Continuação do Relatório..... Fls. 29

- Esclareceram também que ^{anexo} continuou funcionando naquele local, os consultórios de oncologia clínica e cirúrgica, até o final do ano de 1986;

- Até início de janeiro de 1987, mantiveram uma vigilância noturna no local onde permaneceu a bomba de Césio-137, alegando que retiraram o vigilante em razão da colocação de guardas no local, mantidos pelo IPASGO;

- Além do médico CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, um dos proprietários da Clínica, também era responsável pelos equipamentos, bomba de Césio-137 e Cobalto, o físico FLAMÁRIO BARBOSA GOULART;

- CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, afirma em seu depoimento, fls. 21, que no mês de maio de 1987, esteve no local onde funcionava a antiga sede do IGR, tendo constatado que policiais militares impediam que algumas pessoas retirassem materiais de construção do referido local. Nessa oportunidade ele recomendou que não mexessem no abrigo do Césio-137, pois se tratava de material radioativo;

- CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL ainda afirmou que a partir daquela data não mais se preocupou, já que havia a presença constante de guardas do IPASGO no local;

- Quando desmontaram a bomba de cobalto, em novembro de 1985, para levarem para a nova sede, desmontaram também, naquela data, o equipamento da bomba de Césio-137, já que tinham a intenção de construir uma outra sala, na nova sede, para instalação deste equipamento;

- O equipamento desmontado permaneceu na mesma sala, com todas as medidas de radioproteção determinadas pela CNEN;

- Afirma o médico ORLANDO ALVES TEIXEIRA, fls. 33, que durante todo o tempo, o Instituto manteve um guarda no local, até início de 1987 e que ele e os Drs. BE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

262
RA



Continuação do Relatório..... Fls. 30

BEZERRIL e CRISEIDE faziam visitas periódicas, para verificarem em que condições se encontrava o equipamento;

- Afirma, ainda, que durante esse período retiraram algumas peças eletrônicas, não radioativas, do equipamento da bomba de Césio, para colocarem na bomba de cobalto;

- Que não houve nenhum acerto prévio entre a Direção do Instituto Goiano de Radioterapia e o IPASGO, no sentido da manutenção dos guardas do IPASGO naquele local, mas apenas uma situação de fato, pois, todas as vezes que o Sr. DOMINGOS, guarda do IGR, se dirigia para o local, verificava que havia ali, a segurança do IPASGO;

- Nesta fase da investigação surgiu comentários de que a bomba do Césio-137, teria sido irregularmente transferida para o Hospital Araújo Jorge, sem autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

- Para a apuração desse fato, foram reinquiridos os médicos ORLANDO ALVES TEIXEIRA e CRISEIDE CASTRO DOURADO - fls. 81/B2 e 99, sendo ainda tomados os depoimentos de MÁRIO CESAR DE PAIVA e NEWTON CESAR DE PAIVA, fls. 90/91 e 98, proprietários da empresa CÉSAR TRANSPORTES, ficando esclarecido que foi removida para o Hospital Araújo Jorge, na realidade, a maca contendo o suporte respectivo, em forma ovalada, que guarda certa semelhança com o próprio cabeçote que contém o material radioativo.

FLAMARION BARBOSA GOULART, declarou às fls. 48/50, que na condição de físico responsável pelos equipamentos da bomba de cobalto e de Césio-137, do Instituto Goiano de Radioterapia, a ele competia cuidar da parte técnica dos equipamentos, fazendo o levantamento radiométrico e dosimetria dos aparelhos, verificando enfim, o funcionamento geral dos mesmos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

Ar. 265
A.A.



Continuação do Relatório.....Fls. 31

Afirmou ainda que no mês de junho do corrente ano, esteve no local(antiga sede) juntamente com um técnico da empresa VARIANT de São Paulo, com a finalidade de retirar uma peça da bomba de Césio-137, sendo impedido de adentrarem no local onde se encontrava o equipamento.

O médico AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA disse ter sido proprietário do Instituto Goiano de Radioterapia no período de 1971 até o ano de 1985, fls. 57/60, juntamente com os Drs. CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e ISIS DOURADO MONTTEIRO, tendo o primeiro entrado para a sociedade no ano de 1976. Após a venda da Clínica continuou atendendo na parte clínica até o mês de agosto de 1986.

Esclareceu ainda, que a bomba de Césio-137 foi adquirida no ano de 1971 e a bomba de cobalto em 1976, sendo o doutor CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, o responsável técnico pelos dois equipamentos junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Disse também em seu depoimento, que em data de 04.05.87, mandou o senhor PAULO MARCÍLIO, mestre de obras que trabalhou para ele, retirar da antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, materiais de construção, compreendendo telhas, portais, grades e madeiramento, fato que não se consumou em virtude da intervenção de funcionários do IPASGO, que auxiliados por policiais militares, impediram a retirada dos materiais em questão. Esse episódio foi confirmado pelo Senhor PAULD MARCÍLIO GONÇALVES, em seu depoimento de fls. 55/56.

A ação praticada pelo Doutor AMAURILLO MONTTEIRO DE OLIVEIRA ao determinar a retirada de todo o material de construção já referido, da antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, veio descaracterizar completamente aquele local, transformando em escombros a antiga clínica, conforme comprovou a perícia realizada, permitindo a completa depreda



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Fls. 267



Continuação do Relatório..... Fls. 32

depredação que se verificou a seguir, face ao estado de abandono do referido local, culminando com a retirada da bomba de Cé-sio-137, por ROBERTO e WAGNER.

3ª FASE

O terreno adquirido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás, localizado entre as Avenidas Paranaíba e Tocantins e Ruas Quatro e Trinta, onde seria construído o Hospital do Servidor Público do Estado, era objeto de uma demanda possessória, envolvendo a conferência de São Vicente de Paula, entidade que mantinha a Santa Casa de Misericórdia, sua antiga proprietária e os ex-proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia que funcionavam naquele local.

Em 06.04.87, o Oficial de Justiça OS VALOO PINTO BRASIL, em cumprimento a um mandado especial pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital, esteve em diligência no local onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, lavrando então o Auto de Evacuação - fls. 63, constando que o referido local se encontrava abandonado.

Em seu depoimento - fls. 61/62, o citado Oficial de Justiça, informou ter percorrido diversos cômodos existentes no interior do prédio, não constatando a presença de objetos no local em questão. Esclareceu ainda, que não se recorda da existência de um cômodo localizado após uma sala situada no final do corredor, do lado direito do antigo prédio, que era exatamente aquele que servia de abrigo da bomba de Cé-sio-137.

O episódio da retirada de materiais de construção da antiga sede da Clínica, foi objeto de registro de ocorrência, fls. 76, feito pelos policiais militares que lá



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
No. 263



Continuação do Relatório..... Fls. 33

que lá compareceram.

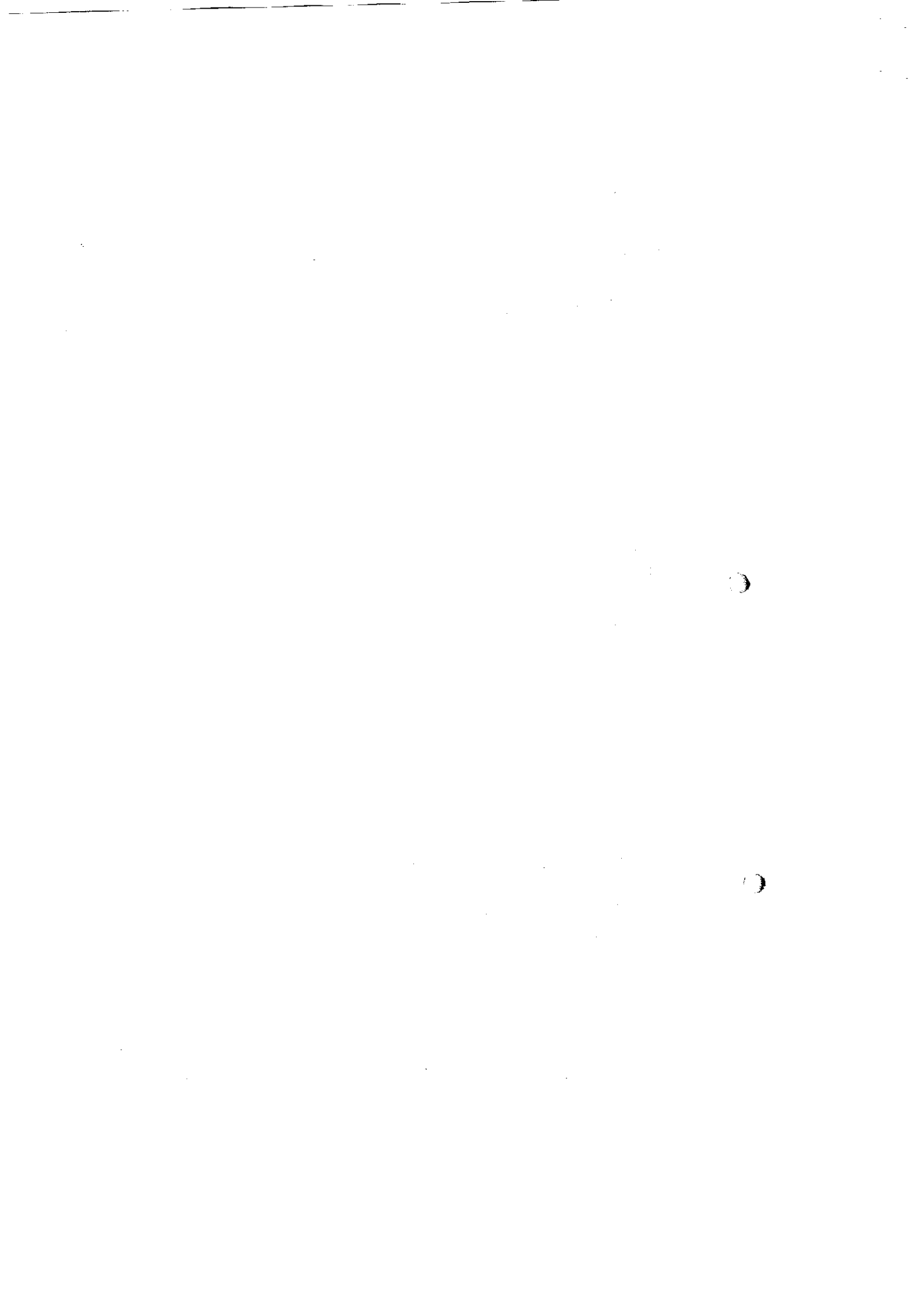
Nesse ponto das investigações surgiu um ponto relevante, já que segundo os depoimentos do cabo RAIMUNDO NONATO DA SILVA e do soldado JOAO MARQUES DE ABREU, fls. 83/84, a funcionária do IPASGO de nome SAURA, alertava de que havia naquele local um aparelho que irradiava e que poderia contaminar as pessoas daquelas imediações, receando que o pessoal que lá se encontrava a mando do Doutor AMAURILLO, ao demolir a construção para a retirada dos materiais de construção, pudesse violar a peça, contaminando o pessoal daquela área...

Esse episódio relatado pelos dois militares não foi confirmado, já que as demais pessoas que ali se encontravam presentes, ao serem inquiridas, negaram que o diálogo tivesse ocorrido.

Os depoimentos de SAURA CAMARGO TANIGUTE, Chefe do Departamento de Administração do IPASGO, ARNALDO GARCIA DOS SANTOS, Advogado, LÍCID GABRIEL DE ANDRADE, Presidente do referido Órgão e, do próprio Oficial que comandava a guarnição da Polícia Militar naquela ocasião REJANIO MENDES LOPES, fls. 110, 117/118, fazem concluir que de fato, o diálogo em questão não existiu.

No decorrer das investigações foi questionado o aspecto da vigilância colocada no local pelo IPASGO, tendo em vista as declarações dos médicos do Instituto Goiano de Radioterapia, de que retiraram a sua vigilância própria, a partir de janeiro de 1987, em virtude da presença no local, de guardas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás.

Contudo, ficou demonstrado, através dos depoimentos de JOAQUIM DOS SANTOS E SOUZA e JOSÉ NILTON DA SILVA, fls. 72/73, confirmado pelo contrato de locação feito com a empresa CONVIG - Conservação e Vigilância Sanitária, fls. 119/125, que o IPASGO efetivamente só veio a colocar vigilantes





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/CO-CARTÓRIO

Fls. 283



Continuação do Relatório.....Fls. 34

no local a partir do fato ocorrido no dia 04.05.87, com o objetivo de vigiar a Capela existente naquela área, localizada no lado oposto ao da Clícia, na rua quatro, pelo valor histórico que a Capela representa para a população.

Além da vigilância mantida pela empresa CONVIG-LTDA, somente a firma CORAL - Administração e Serviços LTDA, manteve segurança naquela área, entre o final do ano de 1985 e outubro de 1986, em contrato firmado com a Construtora WYSLING GOMES LTDA, para cuidar dos tapumes de madeira e das ferramentas ali guardadas, por ocasião da demolição da Santa Casa de Misericórdia, fls. 141.

4ª FASE

DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

AR.

Tendo em vista que a legislação enumerada que atribui à Comissão Nacional de Energia Nuclear inúmeras missões e, entre elas, a de fiscalizar radioisótopos e radiações ionizantes em cujo contexto se insere a Bomba de Césio - 137, foi endereçado inicialmente, telex à Presidência da CNEN, solicitando a presença de um Assessor Jurídico e Assessor Técnico, especialistas em energia nuclear, fls. 13, objetivando prestar esclarecimentos em energia nuclear, fls. 13, objetivando prestar esclarecimentos iniciais sobre a atuação daquele Órgão, além do fornecimento de todas as normas que norteiam seu trabalho.

Em atendimento, foram apresentados os Drs. MARCOS GRIMBERG e CLDTILDES DO AMARAL LINHARES GOMES LEITE fls. 39/43, onde discorreram sobre aspectos técnicos e jurídicos, desde a aquisição de equipamentos radioativos, sua instalação, operação e destino dado aos rejeitos radioativos pela Co



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO
fl. 284



Continuação do Relatório..... Fls. 35

Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Em seguida, foi encaminhado ao Dr. REX NAZARÉ, através de telex, fls. 67/70, contendo questionário objetivo sobre a atuação de fiscalização daquele Órgão em face do evento radioativo de Goiânia, merecendo destaque os seguintes pontos:

- Qual o setor da CNEN que trata da fiscalização de entidades que operam com equipamentos radioativos na área da saúde?
- Qual a pessoa ou pessoas responsáveis por essa fiscalização?
- Em que consiste essa fiscalização?
- Qual a sua periodicidade?
- O Instituto Goiano de Radioterapia comunicou a CNEN a desativação provisória da Bomba de Césio-137?
- O referido Instituto solicitou remoção da Bomba de Césio para suas novas instalações?
- Quando o Instituto removeu a Bomba de Cobalto para a nova sede, a CNEN aprovou a nova instalação, de que forma foi feita essa aprovação?
- Quais os técnicos que vieram a Goiânia fazer a vistoria?
- Sabendo da mudança do Instituto para a nova sede, qual a providência da CNEN adotada com relação a bomba de Césio-137?
- Qual o físico, o radioterapeuta e outros responsáveis técnicos perante a CNEN, pelos equipamentos da bomba de cobalto e de Césio-137, do Instituto Goiano de Radioterapia?
- Houve algum contato da CNEN com autoridades sanitárias do Estado de Goiás, solicitando alguma providência relativa a bomba de césio-137 desativada?



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SECRETARIA DE GOVERNAMENTO
C. 268
J. A.



Continuação do Relatório.....Fls. 36

- O Césio-137 é obtido durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo?

- Que é um radioisótopo nos termos do artigo primeiro, inciso III, da Lei nº 6.453/77?

Através do telex nº 082/87-CNEN, esta apresentou as seguintes respostas:

- De acordo com o Decreto nº 77.052, de 19.01.76, a fiscalização na área de saúde compete às Autoridades sanitárias dos Órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa fiscalização abrange, consoante o Art. 3, inciso VIII, do mesmo Decreto, os serviços que utilizem equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e a Lei nº 6.437, Art. 7, inciso III, de 20.08.77, configura como infração sanitária instalar aqueles serviços sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes, dentre as quais se inserem normas baixadas pela CNEN.

A CNEN, através do seu Departamento de Instalações e Materiais Nucleares, verifica o atendimento aos requisitos constantes da norma CNEN-NE - 6.02: "Licenciamento de instalações radiativas", aprovada pela resolução CNEN 09/84, publicada no DOU de 14.12.84.

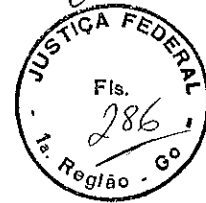
- O responsável, verifica o atendimento aos requisitos constantes da norma CNEN - NE - 6.02, já referida, em particular, no caso de instalações de radioterapia (Grupo II), são realizadas inspeções locais, no caso de troca de fontes ou suas desativações. As verificações na fase operacional, normalmente, são feitas através de dados, obrigatoriamente enviados à CNEN, pelos responsáveis pelas fontes, referentes a dosimetria completa das unidades(postal e documental)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-QUANTÓRIO

Fls. 269



Continuação do Relatório..... Fls. 37

e levantamento radiométrico(documentação).

- A dosimetria completa da Unidade e o levantamento radiométrico são analisados anualmente, sem regularidade de datas.

No caso da troca ou desativação de fonte, a verificação é local e por ocasião do evento, desde que comunicado em tempo hábil à CNEN.

- O Instituto Goiano não comunicou à CNEN, a desativação do equipamento de Césio - 137, nem provisória, nem definitivamente.

- Não, o Instituto Goiano não solicitou a remoção da bomba de Césio.

- Quanto à unidade de cobalto - terapia a CNEN, através da Carta DIN -2/857/85, 01.11.85, aprovou somente a planta da instalação da referida unidade, através do cálculo da blindagem(espessura de concreto) necessária.

A autorização para operação ficou na dependência de comunicação de conclusão das obras, para que fosse realizada inspeção no local.

- Não foram enviados inspetores ao local, vez que não foi comunicada a conclusão das obras.

- A CNEN não foi informada da mudança do Instituto para nova sede.

- Físico Dr. FLAMARION BARBOSA GOU-LART - CPF - 195594371-00; Radioterapeuta - Dr. CARLOS FIGUEIRE DO BEZERRIL.

- Não houve contacto com a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, quanto à desativação da bomba de Césio-137, pois, perante à CNEN, a mesma continuava em funcionamento. Outrossim, vencendo em 30.09.87, o prazo de entrega à CNEN do plano de radioproteção já solicitado no Instituto, a Secretaria de Saúde seria informada do fato.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/CG-CANTORIO

No. 29



Continuação do Relatório.....Fls. 38

- Embora o Césio-137 seja um produto de fissão do combustível nuclear, quando utilizado para fins médicos em radioterapia já foi submetido a um processo de elaboração, encontrando-se no estágio final para uso como radioisótopo.

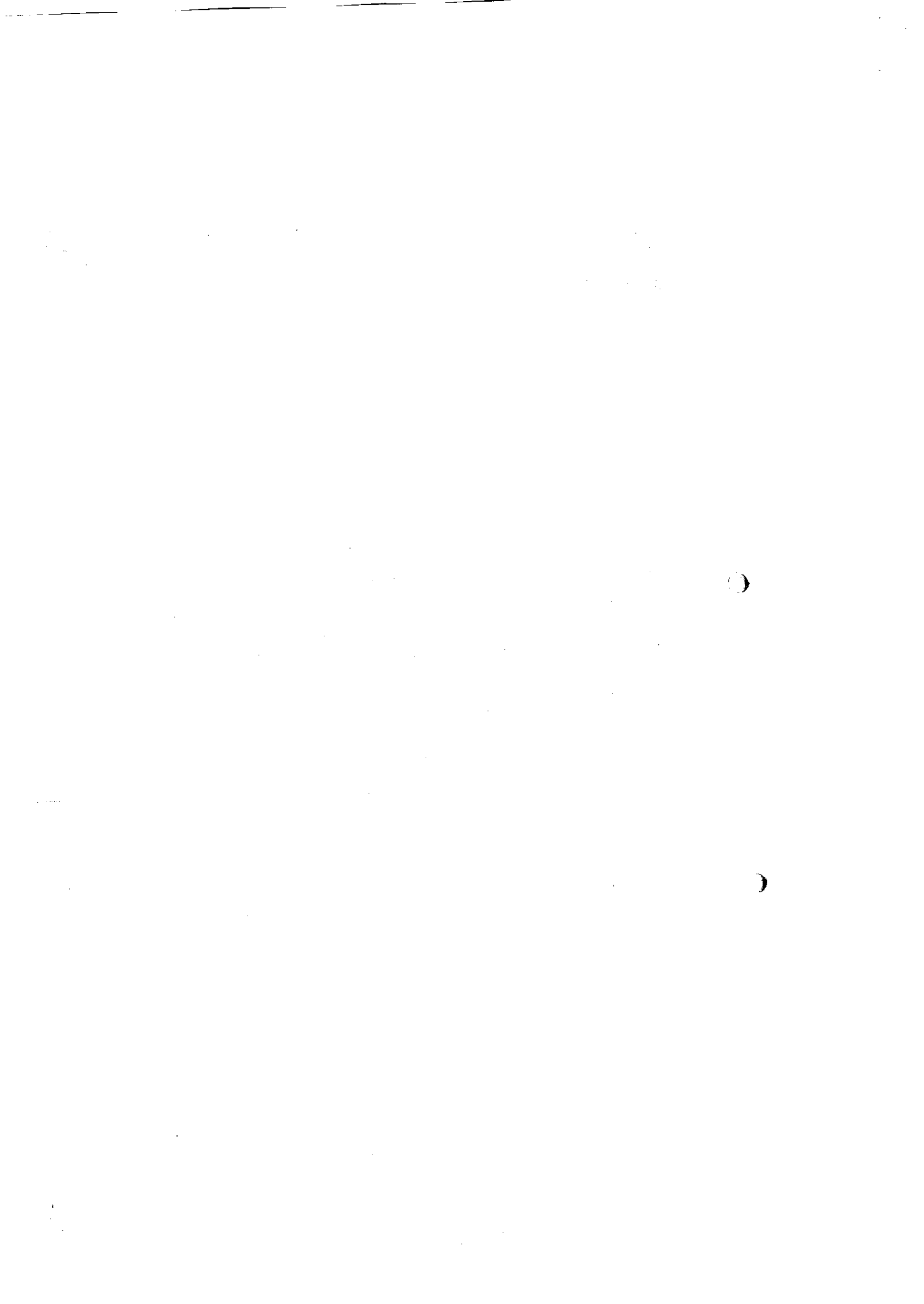
Dado adicional - A Lei nº 6.453/77 só se aplica a operadores de instalações nucleares, tal como definidas no Art. 1º inciso VI, portanto, não se aplica à instalação radiativa constituída pela bomba de Césio-137.

Para confirmar em depoimento as suas afirmações no referido telex e prestar outros esclarecimentos adicionais, foi solicitado o comparecimento do Dr. REX NAZARÉ ALVES, que nesta Superintendência Regional prestou as declarações de fls. 62/67.

Em seu depoimento discorre sobre todos os aspectos legais da competência da Comissão de Energia Nuclear e no que se refere a permissão para importação de material radioativo, comercialização no mercado interno, habilitação de profissionais encarregados da radioproteção, que é feito através de um exame conjunto com a Associação Brasileira de Física e Medicina e com o Colégio Brasileiro de Radiologia, conforme se trate de habilitação Físico ou Médico, registros administrativos de equipamentos e profissionais encarregados da sua operação e controles de pessoas jurídicas proprietárias desse tipo de equipamento.

Sobre o aspecto específico da fiscalização, por parte da CNEN, informou que autoriza a construção da base física e a entrada em operação do equipamento, sem prejuízo das atribuições de outros Órgãos.

Disse ainda, que a fiscalização se dá através de um processo de monitoração pessoal mensal, da calibração dos dosímetros e monitores e da inspeção "in loco" no início da operação. nas trocas de fontes, nas modificações e na retirada de operação, quando notificados.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-GANTORIO

Fls. 288



Continuação do Relatório..... Fls. 39

Aduziu ainda em seu depoimento, as responsabilidades específicas do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados no processo fiscalizatório, face ao que dispõe os diversos diplomas legais sobre o assunto.

Finalmente, detalhou as trocas de correspondências efetivadas entre o Departamento de Instalações e Materiais Nucleares da CNEN e o Instituto Goiano de Radioterapia, a partir da solicitação feita pelo Instituto, para remover a bomba de cobalto, para a nova sede.

O Dr. REX NAZARÉ fez juntar um processo administrativo que contém o relacionamento entre CNEN e Instituto Goiano de Radioterapia, que formou o apenso nº 4 destes autos.

Também foi colhido o depoimento do Dr. JOSÉ DE JÚLIO ROSENAL, Diretor do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares da CNEN, fls. 169/172, e fls. 203/205, cujo Departamento é responsável pela fiscalização desse tipo de equipamento que gerou o evento radioativo de Goiânia.

O Dr. ROSENAL repetiu os aspectos legais das atribuições do seu Departamento, já descritos pelo Dr. REX NAZARÉ e fez juntar um processado contendo o seu curriculum vitae e várias cópias de correspondências realizadas entre seu Departamento e diversos Órgãos, que se constitui no apenso nº 5, destes autos.

Merece ainda, menção nas declarações do Dr. ROSENAL, o contido às fls. 204/205, onde ao ser perguntado por que o Departamento de Instalações e Materiais Nucleares não procedeu a fiscalização no local onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, na Av. Paranaíba nº 1.587, Centro, quando este comunicou sua mudança para a nova sede, à rua 1-A no Setor Aeroporto, levando apenas a bomba de cobalto Júpter Júnior II, deixando no antigo local, a bomba de Césio-137?

- Respondeu que não foi efetuada a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

N.º 222



Continuação do Relatório..... Fls. 40

a fiscalização na antiga sede do Instituto, pelo fato de que se tratava apenas de uma pretensão do Instituto Goiano de Radioterapia de efetuar a mudança, conforme consta expressamente do texto da correspondência encaminhada pelo referido Instituto, inserto no processo administrativo, datada de 02 de setembro de 1985;

- Que nas correspondências posteriores encaminhadas pelo Departamento de Instalações e Materiais Nucleares do Instituto Goiano de Radioterapia, foi expressamente mencionado que a autoridade para operação da bomba de cobalto ficaria na dependência de informação da conclusão das obras para a realização da inspeção no local pela CNEN;

- Ainda, o Instituto nunca comunicou à CNEN, a conclusão das obras, para que a fiscalização pudesse ser efetuada, esclarecendo também, que como o Instituto não comunicou a conclusão da obra, deixando de ser feita a inspeção respectiva, concluindo-se que **aquele Instituto removeu, instalou e colocou em operação a bomba de cobalto irregularmente.**

Perguntado igualmente por que não fiscalizou o Instituto Goiano de Radioterapia, quando este não respondeu ao ofício nº 1.147, de 09.03.87, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, fls. 04/05 - apenso 4, já que o prazo estipulado para resposta esgotou-se em 04.04.87?

Respondeu que vencido o prazo dado ao Instituto Goiano de Radioterapia, o Departamento de Instalações e Materiais Nucleares faria uma comunicação da irregularidade à Secretaria de Saúde do Estado, para que essa tomasse as providências de sua competência.

Informou que esse procedimento é praxe do seu Departamento, já tendo sido feita diversas correspondências em situações semelhantes, para que a Autoridade Sanitária Estadual competente adotasse as providências a ela atribuí-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SIR/GO - 11/11/87

fls. 273



Continuação do Relatório..... Fls. 41

atribuídas.

Finalmente, disse que a última inspeção feita naquela Clícia foi em data de 28.04.82, tendo sido constatado naquela ocasião, que as instalações da mesma encontram-se em boas condições de proteção radiológica, satisfazendo, portanto, as normas básicas da CNEN.

Foi ouvido, ainda, o Dr. CARLOS EDUARDO VELOSO DE ALMEIDA, pesquisador da Comissão Nacional de Energia Nuclear, fls. 177/179, que apenas confirmou as declarações prestadas pelos Drs. REX NAZARÉ e ROSENTAL.

b - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Em face o que determina, também, a legislação pertinente, atribuindo ao Ministério da Saúde responsabilidade pela fiscalização de Gabinetes que utilizem Raio X ou substâncias radioativas e outros estabelecimentos que interessem a saúde pública, inclusive com a obrigação do Ministério em dispor de órgão especializado, para atender as questões relativas ao controle do uso de radiações ionizantes, foi expedido o telex nº 3.305, de 19.10.87, ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde, fls. 96/97, com vistas a esclarecer as seguintes questões:

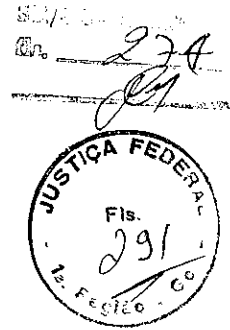
- O Ministério da Saúde em face do que dispõe o Art. 58 e seu parágrafo único do Decreto nº 49.974, exerce algum tipo de fiscalização em locais onde funcionam equipamentos do tipo da bomba de Césio-137 e outros que utilizem material radioativo? Em caso positivo, como é realizada essa fiscalização?

- Por qual Órgão ou setor desse Ministério?

- Em caso negativo, quem é a Autoridade competente e a que se refere o mencionado Art. 58?



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS



Continuação do Relatório..... Fls. 42

Em resposta foi recebido o telex nº 11.568/64, de 29.10.87, contendo os seguintes esclarecimentos aos questionamentos formulados, fls. 175.

Cumpr-me informar que o Órgão referido no parágrafo único do Decreto 58 do Código Nacional de Saúde aprovado pelo Decreto nº 49.974-A, de 21.01.61 era o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, conforme previa o Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 41.904, de 29 de julho de 1957.

Dito Órgão contudo foi extinto, com o advento do Decreto nº 79.056 de 30.12.76 que reestruturou o Ministério da Saúde com base na Lei nº 6.229, de 17.07.75, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde.

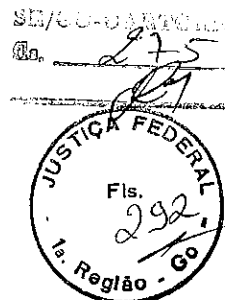
Dadas as funções preponderantemente normativas cometidas ao Ministério da Saúde por força desses diplomas legais não existe na atual estrutura da pasta qualquer órgão com a incumbência específica de "controle de uso de radiações ionizantes", como estipulava o Decreto nº 49.974-A, de 1961 citado.

Não obstante, impende notar que o decreto nº 77.052, de 19.01.76, comete as Secretarias de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a ação fiscalizadora dos locais de exercício das profissões e ocupações relacionadas com a saúde, aí compreendidos os Gabinetes ou Serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes.

Demais disso, o Decreto nº 81.384, de 22.02.78 (Art.8º) previu que o MINISTÉRIO DA SAÚDE, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.229, de 17.07.75, em articulação com as Secretarias de Saúde desenvolveria programas objetivando a vigilância sanitária dos locais supramencionados, instalações, equipamentos e agentes que utilizam aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia tendo em conta assegurar condições sa



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS



Continuação do Relatório.....Fls. 43

satisfatórias a proteção da saúde dos usuários e operadores.

As normas técnicas indispensáveis ao cumprimento do disposto no referido dispositivo caberia ao Conselho Nacional de Saúde (Art. 9º) que, todavia, no período de 1980 a 1986, esteve desativado, somente voltando a reunir-se a 25.03.87, após a reestruturação aprovada pelo Decreto nº 93.933, de 14.01.87, razão pela qual, provavelmente, não foram estabelecidas as normas a que se refere o artigo 9º do Decreto número 81.384, citado.

Não obstante, conforme a Lei nº 4.118, de 27.08.62, alterada pela Lei nº 6.189, de 16.12.74, o Decreto nº 75.559, de 07.04.75, e o Decreto nº 84.411, de 22.01.80 a habilitação, controle interno e externo, o registro e a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas no que se refere a proteção radiológica, radioisótopos, radiações ionizantes, elementos nucleares, matérias físséis e fósseis, incumbe aos órgãos competentes da Comissão Nacional de Energia nuclear.

Do exposto se conclui que as funções fiscalizadoras, antes cometidas ao extinto Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia- SNFMF, sucedidos pela atual Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, foram transferidas as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por força do Decreto nº 79.056, de 30.12.76, que, todavia, não eliminou, nem poderia fazê-lo, em razão da matéria, a competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear, constante da legislação especial precitada.

A competência do Ministério da Saúde seria residual e genérica, no campo normativo da proteção à saúde, a ser exercitada em conjunto com a CNEM, através do Conselho Nacional de Saúde, na forma do Decreto nº 93.933, de 14.01.1987, sem prejuízo da fiscalização, in loco, por parte da CNEM, através dos seus órgãos competentes e das Secretarias



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Fls. 276



Continuação do Relatório Fls. 44

de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no que diz respeito às instalações, aparelhagem, condições ambientais, e de proteção do trabalho, as respectivas unidades de saúde sediadas em suas áreas geográficas, cujo funcionamento depende de licença das mesmas.

Foi também encaminhado telex à Divisão de Polícia Fazendária do DPF, em Brasília, fls. 188, solicitando diligência no sentido de identificar atribuições da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, da Estrutura do Ministério da Saúde, bem como o nome do dirigente respectivo, as normas disciplinadoras das suas atividades e se possui projeção a nível regional, face o contido no Art. 8º do Decreto nº 81.384 de 22.02.78, que atribui responsabilidade de vigilância sanitária ao referido Ministério, em articulação com outros Órgãos.

Com o Ofício nº 327/B-DPFAZ/CCP, de 11 de novembro de 1987, foi recebida a documentação referente às atribuições e estrutura da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com a indicação do Dr. ALBERTO FURTADO RAHDE, como seu responsável, fls. 210/221.

Analisando a estrutura organizacional da Secretaria de Vigilância Sanitária, fls. 212, verificamos que nas oito divisões em que se encontra organizada, não existe a atribuição da fiscalização dos gabinetes que utilizam substâncias radioativas, portanto, se confirma a afirmação dada pelo Ministério em seu telex, já referido, de que não existe na atual estrutura da pasta, qualquer órgão com a incumbência específica de controle de uso de radiações ionizantes.

c - DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
DE GOIÁS

Também em face do que determina a lei



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Fls. 277



Continuação do Relatório Fls. 45

gislação pertinente, atribuindo à Secretaria de Saúde do Estado, responsabilidade pela fiscalização sanitária, das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, foi encaminhado o ofício nº 996/87-CART/SR/DPF/GO, de 14 de outubro de 1987, ao Senhor Secretário da Saúde do Estado de Goiás, com vistas a esclarecer os seguintes questionamentos:

- Quando a Secretaria de Saúde, através de qualquer de seus órgãos, tomou conhecimento da destinação da bomba de Césio-137 do Instituto Goiano de Radioterapia?

- Que providências adotou?

- Quando foi feita a fiscalização pela última vez no antigo prédio onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, sito à Av. Paranaíba com a Av. Tocantins?

- Por qual órgão da Secretaria e por quem?

- Quando foi feita a fiscalização no referido Instituto nas suas novas instalações à Rua I-A nº 305, Setor Aeroporto? Por qual Órgão e por quem?

- Quando essa Secretaria tomou conhecimento do evento radioativo? Quais as providências imediatamente adotadas?

- Como as Autoridades Sanitárias do Estado de Goiás vem procedendo as visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias nos locais que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de substâncias radioativas ou radiações ionizantes nos termos exigidos no Decreto nº 77.052 de 19.01.76, Art. 3º, inciso VIII?

Em resposta às indagações formuladas foi recebido o Ofício nº 0871/87, de 21.10.87, fls. 130/134, com o seguinte teor:

- A Secretaria de Saúde do Estado de Goiás não recebeu através de nenhum de seus Órgãos, comuni-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

278



Continuação do Relatório FIS. 46

cado por parte do Instituto Goiano de Radioterapia da desativação da Bomba de Césio-137, uma vez que esta Secretaria não tem atribuição para fiscalizar aparelho radiológico, por ser da competência exclusiva da União, através da CNEM.

- Prejudicada.

- A Secretaria de Saúde do Estado de Goiás regularmente fiscalizava o Instituto Goiano de Radioterapia em seu endereço sito à Avenida Tocantins esq. com Avenida Paranaíba, ordinariamente como acontece com suas congêneres, datando a última de 17.07.84. Com seu fechamento e a transferência para a Rua 1-A, a fiscalização continuou sendo feita no novo endereço.!

- Conforme esclarecimento do quesito nº 01, a Secretaria de Saúde do Estado a teor do Decreto nº 77.052/76, a fiscalização jamais abrangeu a guarda, uso e manuseio de aparelho radiológico, por ser de responsabilidade exclusiva (monopólio) da União através da CNEM. A fiscalização que nos compete foi executada pela Coordenação de Vigilância Sanitária desta Secretaria, pelas Inspetoras de Vigilância Sanitária TANIA MARIA VAZ e LEILA MARIA GOMES.

- A fiscalização do Instituto Goiano de Radioterapia em seu novo endereço - Rua 1-A nº 305, Setor Aeroporto - tem sido feita regularmente e a última data de 11 de agosto do corrente ano, executada pelas Inspetoras de Vigilância Sanitária LEILA MARIA GOMES e GRACIAMARIA SILVA, da Coordenação de Vigilância Sanitária, desta Secretaria.

- Ainda, por se tratar de fiscalização sanitária do prédio, as Inspetoras verificaram as condições ambientais do referido Instituto e o exercício profissional, com exceção de aparelhos radiológicos, por não ser da competência desta Pasta tal fiscalização.

- No dia 28.09.87, chegou à Coordenação de Vigilância Sanitária desta Secretaria um casal portando

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/PC-BANQUÁRIO

Go. 29



Continuação do Relatório Fls. 47

uma peça envolvida em um saco de alinhagem e solicitaram aos funcionários que a identificassem, pois alguns pessoas que tiveram contato com a referida peça estavam apresentando lesões na pele. Devido ao inusitado fato, os funcionários que receberam o objeto, colocaram-no sobre uma cadeira, no pátio externo do prédio.

- No dia 29.09.87 pela manhã, acionaram o Físico WALTER MENDES FERREIRA que, com aparelho específico, mediu e diagnosticou que se tratava de material radioativo. Imediatamente foram evacuados os funcionários do prédio e, por volta de 12:00 horas, os funcionários PAULO ROBERTO MONTEIRO e JÚLIO CESAR MUNDIM se deslocaram até esta Secretaria e comunicou-nos o ocorrido. Nesse mesmo horário foi acionada, por telefone, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM, e também o representante da NUCLEBRÁS em Goiânia, Sr. SEBASTIAO MALA DE ANDRADE. Após essa comunicação, assumimos pessoalmente o comando dos trabalhos e, acompanhado pelo Físico FLAMARION BARBOSA GOULART, fomos diretamente ao primeiro local - Rua 16-A nº 792, Setor Aeroporto - , isolando a área.

- Isolada e evacuada a área próxima à Coordenação de Vigilância Sanitária, procuramos reconstituir a estória e conseguimos detectar que provavelmente se tratava de material radioativo, retirado do antigo prédio onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia e o Instituto Goiano de Radioterapia. Pelas informações recebidas, este material estaria em um Ferro Velho localizado na Rua 26-A, Setor Aeroporto. Localizado o Ferro Velho, detectou-se que alí havia altas doses de radioatividade e imediatamente evacuamos as pessoas da área e isolamos toda a região.

- Neste local, encontramos o Sr. IVO ALVES FERREIRA, que nos levou à sua residência, para onde havia transportado parte do material, sito à Rua 6, Qd. Q, Lt. 09. Neste local foi diagnosticado também grande quantidade de radi



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/GO-000000001
280



Continuação do Relatório Fls. 48

oatividade e havia uma criança altamente contaminada. Da mesma forma, isolamos a área e evacuamos seus moradores. Entrementes, uma pessoa nos conduziu até à Rua 57, nº 68 - Bairro Popular - informando-nos que naquela residência havia um rapaz que também portava material retirado do ferro velho. Nesse local foi detectada radioatividade e, da mesma forma, evacuamos a população e isolamos a área.

- Todas as pessoas desalojadas de suas residências foram conduzidas para casa de parentes e amigos quando não apresentavam contaminação. As pessoas que estavam contaminadas foram encaminhadas ao Estádio Olímpico e instaladas em barracas providenciadas pela Defesa Civil para atender esta emergência. As pessoas que apresentavam sinais e sintomas e que necessitavam de atendimento médico, foram encaminhadas ao Hospital de Doenças Tropicais da OSEGO-SES.

- Somente às 0:30 horas do dia 30.09.87 chegaram os Técnicos da CNEM que, junto com nossa equipe - Dr. HALIM ANTONIO GIRADE e Dr. ELIAS RASSI NETO - passaram o restante da noite monitorando outras áreas possíveis de estarem contaminadas. Nesta madrugada, os Técnicos da CNEM confirmaram as áreas anteriormente detectadas e isoladas por esta Secretaria.

No decorrer do dia 30.09.87 e dias subsequentes é que a CNEM diagnosticou e isolou outros pontos contaminados de menor monta. Ainda no dia 30 de setembro, isolamos uma ala do Hospital Geral de Goiânia e transferimos todos os pacientes envolvidos no acidente e que necessitavam de internação para este Hospital. Ressalte-se que tão logo a Secretaria de Saúde tomou conhecimento deste acidente, comunicou de imediato ao Governador HENRIQUE SANTILLO, que, por sua vez, acionou e colocou à disposição desta Pasta todos os órgãos do Governo que se fizessem necessários. Por já se encontrar toda a área de Saúde integrada sob uma única administração devido à criação do SUDS/GO - Sistema Unificado e Descentralizado de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

28/10/87
Fls. 298
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Região - GO

Continuação do RelatórioFls. 49

Saúde - colocamos toda esta estrutura para oferecer suporte à situação de emergência existente.

- A Unidade Central da Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO, foi adaptada para servir de base para todo este trabalho. A total estrutura do SUDS/GO, desde o primeiro momento e até quando for preciso, foi acionada para respaldar toda esta operação, sendo que a coordenação do apoio e da integração com outros setores do Governo, foi exercida pela Secretaria Estadual de Saúde.

- No dia 15.10.87, assinamos Portaria criando uma Comissão composta por 14 (quatorze) profissionais, para elaborar projeto de saúde e oferecer assistência a toda população acometida direta e indiretamente por irradiação, durante o tempo que se fizer necessário este acompanhamento.

- Fora da responsabilidade que envolve a fiscalização de guarda, uso e manuseio de aparelho radiológico, da exclusiva competência da União através da CNEM, sobre que o referido Decreto por isso mesmo não poderia cuidar, como de fato não cuida, a fiscalização atribuída ao Estado vem sendo feita regularmente.

Dando continuidade às investigações na área da Secretaria de Saúde, foi solicitado o comparecimento das Inspetoras Sanitárias, LEILA MARIA GOMES, GRACIAMARIA SILVA e TANIA MARIA VAZ, cujos depoimentos às fls. 147/149, entre outros pontos esclarece:

- Que as fiscalizações realizadas no Instituto Goiano de Radioterapia, na antiga e nova sede do mesmo, constituiu-se unicamente em fiscalização sanitária do prédio, verificando as condições ambientais do referido Instituto e a habilitação profissional dos técnicos que lá trabalhavam, com **excessão dos aparelhos radiológicos**, por não ser da competência daquela Secretaria, tal fiscalização.

Foi ainda inquirido SEBASTIAO FERREIRA DE CARVALHO, Coordenador da Vigilância Sanitária da Secretaria



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRI

Fls. 202



Continuação do Relatório Fls. 50

da Saúde, fls. 193/195, destacando de suas declarações os seguintes pontos:

- Ao ser perguntado, por que a Coordenação de Vigilância Sanitária não tomou providências ao constatar na última fiscalização, que o Instituto Goiano de Radioterapia estava operando apenas com bomba de cobalto no novo endereço, deixando a bomba de Césio-137 na antiga sede, respondeu o mesmo que não tinha conhecimento da mudança do equipamento, já que a fiscalização de **equipamento** contendo material radioativo não é atribuição da Secretaria de Saúde, mas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

- Informou, ainda, que no exercício da fiscalização sanitária, a Secretaria de Saúde do Estado se baseia em legislação estadual e federal, inclusive, portarias e resoluções, conforme o campo de atividade a ser fiscalizado.

- Que a vigilância sanitária exercida pela Secretaria de Saúde se baseia especificamente na Lei nº 10.156, de 16.01.87, que dispõe sobre o sistema de saúde do Estado de Goiás.

Indagado, também, por que a Coordenação de Vigilância Sanitária não vinha dando cumprimento ao Art.202 com seus respectivos incisos da Lei nº 10.156/87, que determina a obrigatoriedade de **fiscalização de instalações, e equipamentos e aparelhagem** condizentes com a sua finalidade, objetivando proteger a Saúde Pública.

- Respondeu, que embora tendo o conhecimento do que dispõe a referida legislação, no caso de material radioativo, a Secretaria da Vigilância Sanitária, não fazia essa fiscalização, por ser a mesma atribuição da CNEM, esclarecendo também, que a Secretaria de Saúde teria que receber delegação de competência tanto da CNEM como do Ministério da Saúde para proceder a fiscalização.

Afirmou, ainda, que a Coordenação de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/GO-CARTÓRIO
Fls. 213



Continuação do Relatório Fls. 51

Vigilância Sanitária possui de fato, uma estrutura muito aquém daquela que seria a ideal para cumprir todas as suas atribuições.

VI - DOS LAUDOS PRODUZIDOS:

No curso do apuratório foram produzidos os Laudos de Lesões Corporais, Exame de Local e Exame Cadauérico, compondo, respectivamente, os apensos de números 01, 02 e 06, dos autos.

Para a produção dos Laudos de Lesões Corporais e Cadavérico, contou-se com a colaboração dos ilustres Professores da Universidade de Campinas - UNICAMP e Legistas da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, Doutores FORTUNATO ANTÔNIO BADAN PALHARES, NELSON MASSINI e REGINALDO HENRIQUE BUENO, Técnico Especializado de Apoio a Ensino e Pesquisa.

Os Laudos produzidos pelos professores citados, além de conterem sequência fotográfica, altamente ilustrativa das conclusões, foi, ainda, enriquecido com um filme em vídeo-cassete, constituindo numa expressão viva dos efeitos causados pelo evento radioativo.

Merece ser destacado a dedicação e competência dos citados profissionais, que na produção dos laudos já referidos, houveram com brilhantismo, inclusive, com riscos pessoais em decorrência do alto grau de contaminação de parte dos examinados, desempenhando com zelo e probidade, o encargo recebido.

O Laudo de Exame de Local foi produzido pelos Outores FRANCISCO WILLIAM LOPES CALDAS e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Peritos pertencentes aos quadros da Polícia Federal, merecendo destaque a acurada análise das condições do local e a ilustrada sequência fotográfica, que bem caracteriza



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/SC-GOIAS
Fl. 284
JUSTIÇA FEDERAL
Fl. 301
1. Região - Go

Continuação do Relatório Fls. 52

o estado de abandono do local.

VIII - D A R E S P O N S A B I L I D A D E P E N A L :

Neste título procurou-se fazer a a dequação das condutas dos agentes, narradas na exposição dos fatos, aos dispositivos legais, de natureza administrativa e cunho ordenatório, buscando suas caracterizações dentro da nor ma incriminadora.

No primeiro momento, pareceu-nos a plicável, à espécie em apuração, o tipo penal do Art. 26 da Lei nº 6.453/77 que diz:

"Deixar de observar as normas de se gurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, trans porte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem

Pena: Reclusão de 2 a 8 anos".

Para a correta aplicação deste dis positivo penal, se faz necessário o entendimento científico e legal do que seja uma **instalação nuclear e material nuclear**.

Buscou-se, assim, junto ao mundo ci entífico, esclarecer se a bomba de Césio-137 se constituía nu ma instalação nuclear e, ainda, se o Césio-137 é um material nuclear.

Desses esclarecimentos veio a certe za, que o Césio-137 é um **radioisótopo** que alcançou o estágio fi nal de elaboração, utilizado para fins científicos, médicos, a grícolas, comerciais ou industriais, não se constituindo mate rial nuclear.

Também ficou esclarecido que o equi



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/CO-CANTOR

Fl. 285



Continuação do RelatórioFls. 53

pamento da bomba de Césio-137 não constitui uma instalação nuclear, tanto do ponto de vista científico ou legal.

O entendimento legal de que a bomba de Césio-137 não é um material nuclear é obtido da conjugação dos incisos IV e III do Artigo 1º da mesma Lei nº 6.453 / 77.

a - DAS PESSOAS QUE RETIRARAM A BOMBA DE CÉSIO-137.

Tendo em vista o reconhecimento como lícita da atividade de "catador", assim definido aquelas pessoas que buscam nos monturos ou rejeitos das cidades, alguma coisa possível de aproveitamento econômico e, o estado de abandono, claramente demonstrado, no laudo de exame de local e na oitiva de pessoas já citadas, vimos na ação de WAGNER e ROBERTO um comportamento não censurável pelo Direito.

Não há furto se a coisa, nas circunstâncias em que encontrava, induziu o agente a presumí-la abandonada. Nesse sentido tem sido o entendimento pacífico de nossos Tribunais.

b - DOS PROPRIETÁRIOS DO INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA.

- DO FÍSICO RESPONSÁVEL PELO EQUIPAMENTO.
- DO EX-PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

É indiscutível, que se os proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia e o Físico responsável pelo equipamento tivessem cumprido as obrigações que as normas legais lhes impunham, conforme demonstrado nos títulos anteriores, certamente o evento não teria ocorrido.

Temos presente, neste caso, a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/CO-CARTÓRI

No. 286

28/6



Continuação do Relatório Fls. 54

exigibilidade de conduta e a não realização delas foi uma questão de vontade pessoal, risco conscientemente assumido para uma situação de conseqüências previsíveis, ainda mais, que em pelo menos duas oportunidades tomaram conhecimento que o antigo prédio do Instituto e onde ainda permanecia a bomba de Césio-137, havia se transformado em escombros.

Transparece, dos autos, com absoluta nitidez, a culpabilidade dos titulares do Instituto Goiano de Radioterapia.

Essa culpabilidade deve ser classificada a título de dolo indireto ou eventual - quer ele seja considerado dolo **natural**, como na doutrina **finalista**, "representado pela vontade e consciência de realizar o comportamento típico que a lei prevê", embora "sem a consciência da ilicitude (ou antijuridicidade)", persistindo "ainda quando o agente atua sem consciência da ilicitude de seu comportamento", quer seja considerado o dolo **normativo**, de que cuida a doutrina clássica da culpabilidade por presumir a "consciência da ilicitude (ou antijuridicidade); quer o agente aceite "o risco de produzir o resultado" (dolo eventual propriamente dito) ou a hipótese equivalente do dolo **alternativo**, "quando a vontade do agente visa a um outro resultado", v.g, matar ou ferir (Celso Delmato, in "Código Penal Comentado", Ed. Freitas Bastos, Rio/RJ, 1986, pág. 29/30).

"Há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado" (C. P., 18, I, in fine).

"Assumir o risco significa prever o resultado como provável ou possível e aceitar ou consentir sua superveniência" (In Lições de Direito Penal", Forense IIª ed, pág. 178).

Pelos conhecimentos técnicos e científicos que possuíam do equipamento Bomba de Césio-137 , pois, sua operação se revestia de inúmeros cuidados, indicati



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO
fls. 287



Continuação do Relatório Fls. 55

vos do perigo que representava o seu mal emprego ou funcionamento inadequado, a precisão de resultados danosos, pelo abandono do equipamento, não só era previsível, mas se revestia de certeza para os mesmos, porquanto sabiam ou deviam saber das potencialidades letais da fonte contida na bomba referida. Abandonada, como ficou, a bomba poderia ter outra finalidade que não a específica de tratamento, mas uma destinação de consequências nefastas, como lamentavelmente viria a ocorrer.

Cada vez, parece-nos mais claro a ocorrência do dolo eventual na conduta omissiva dos proprietários do Instituto e do Físico responsável pelo equipamento, pois, no dolo eventual, o agente não quer o evento, mas sim a conduta, percebe que é possível causar o resultado e mesmo assim realiza a conduta.

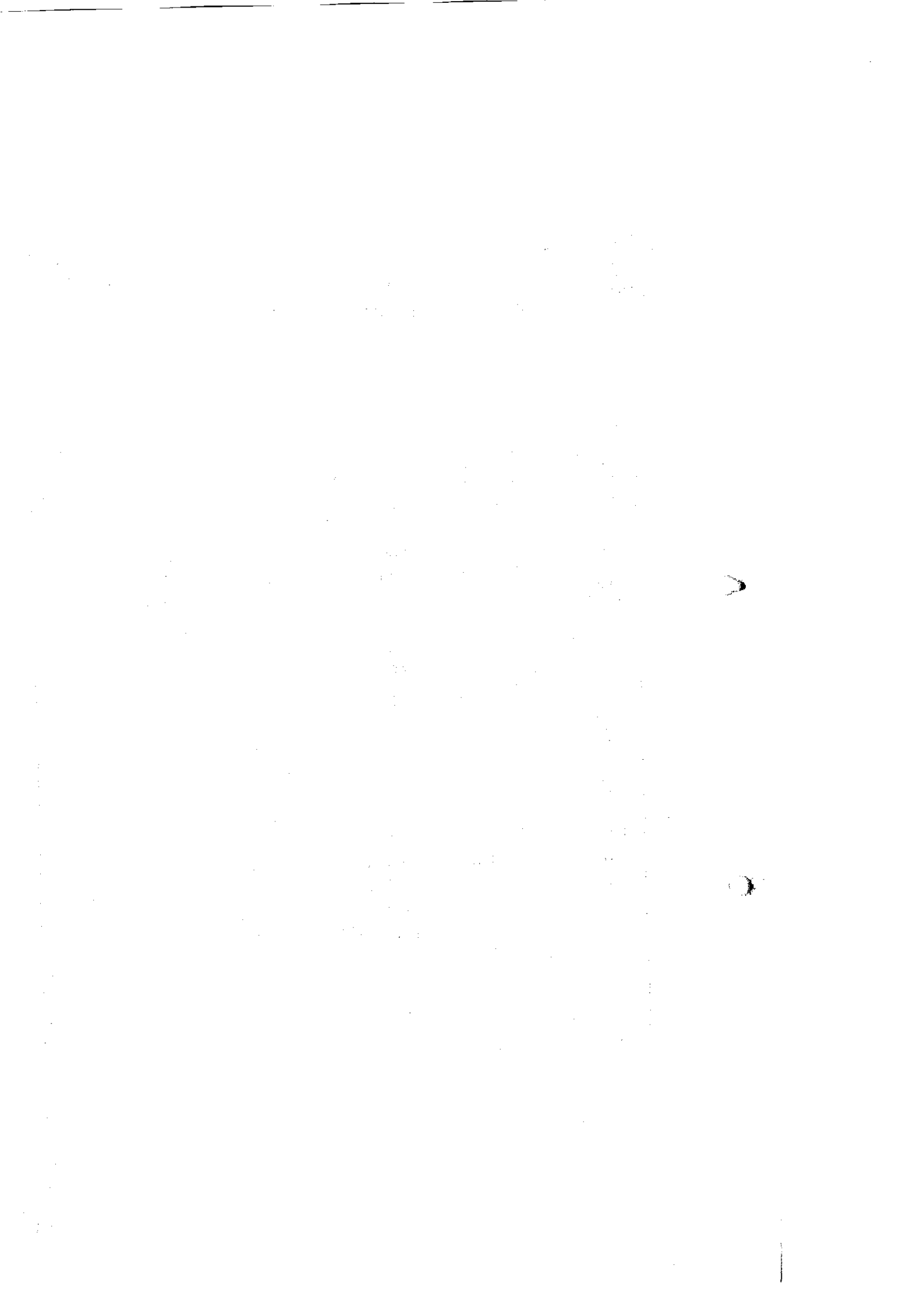
Mestre Hungria (Nelson) pontifica a propósito:

"Ao definir o dolo eventual, o Código inspirou-se até certo ponto, na extensiva fórmula preconizada pela Comissão incumbida do último projeto de reforma do direito penal alemão: (...) "Também, age dolosamente aquele que prevê apenas como possível o resultado, mas consciente do risco de causá-lo". (In Comentários ao Código Penal, Vol I,II, Ed. Forense, pág 121).

Visto que o elemento subjetivo do tipo ou do injusto é o dolo indireto ou eventual, passamos, agora, à caracterização da figura típica praticada, com o censurável comportamento omissivo - pelos profissionais ligados ao "Instituto".

Nesse passo, optou-se pelo enquadramento no Art. 129, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPB, pois conforme ficou amplamente demonstrado nos laudos de exames de lesões corporais e cadavérico, diversas foram as vítimas, com múltiplos resultados.

A opção pela lesão corporal seguiu





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SE/CO. GANTCERIA
Es. 288



Continuação do Relatório Fls. 56

da de morte e não o homicídio, deve-se a que o evento mais grave não é o que dá, ao crime, o respectivo nomem juris e a sua qualificação legal. Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem, sem intenção de matar, ou sem assumir o risco de produzir a morte da vítima, é crime de lesão corporal, mesmo que resulte desta, a supressão da vida de que sofreu as ofensas físicas.

"A maneira do que sucede em ou tras legislações, poderia o Código ter qualificado o delito co mo de homicídio preterintencional, colocando a norma incrimina dora não em um dos parágrafos do Art. 129 - como o fez - e sim, no capítulo que trata dos crimes contra a vida. Preferiu, no entanto, abraçar a orientação seguida pelos códigos mais modernos, tais como o da Suíça, o do Peru e o da Dinamarca".

"Mais razoável, temos para nós a diretriz perfilhada pelo Código (Penal Brasileiro). Do con trário, todos os delitos seguidos do evento morte também deve riam situar-se, por uma questão de lógica e sistematização uni forme, no capítulo dos crimes contra a vida. E aqueles outros em que as lesões corporais graves, como resultado qualificador agravam a punição, necessitariam inserir-se em vários e inumeráveis parágrafos do Art. 129 (In Tratado de Direito Penal", Vol IV, Ed. Saraiva, pág. 221/2).

"A indicição do médico AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA fez-se necessária por ter este concorrido para o evento quando, mandando retirar materiais de construção, da antiga sede do Instituto, deu início ao processo de descaracterização daquele ambiente, tornando mais vulnerável o local e o acesso ao equipamento, que ele, como ex-proprietário conhecia os riscos que o mesmo, em situação de abandono representava. "

c - DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO

Nº. 289



Continuação do Relatório Fls. 57

ZAÇÃO:

Ficou claro, no curso do procedimento apuratório que os Órgãos encarregados da fiscalização ao se omitirem no cumprimento do seu dever legal de fiscalizar, concorreram para o evento, já que este, com certeza, não teria ocorrido, pelos menos, na forma como ocorreu.

Entendido que os Órgãos responsáveis pela fiscalização não alcançaram na realização de suas tarefas, toda a extensão da norma, que estava, obrigados a cumprir e que essa omissão é penalmente relevante nos termos do Art. 13, § 2º, letra "a", foi buscado o nível de responsabilidade individual dentro desses órgãos, assim é, que se fez a opção por aqueles que diretamente tinham a obrigação de fazer cumprir as normas fiscalizadoras, por melhor atender os conceitos da moderna doutrina do Direito Penal.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação de omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir** para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) - Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Desta forma, na área da Comissão Nacional de Energia Nuclear, foi responsabilizado o Doutor JOSÉ DE JÚLIO ROSENTAL, Diretor do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares e, responsável pela fiscalização de equipamento tipo bomba de Césio-137.

Na área da Secretaria de Saúde ,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO-CARTÓRIO
fls. 290



Continuação do RelatórioFls. 58

foi responsabilizado o Doutor SEBASTIAO FERREIRA DE CARVALHO, Coordenador da Vigilância Sanitária e, responsável pela fiscalização Sanitária, em cujas inspeções devem ser observados entre outros aspectos, a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e em perfeito estado de funcionamento, bem como meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes.

Na área do Ministério da Saúde com a extinção do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e a nova estrutura do Ministério, dada pelo Decreto nº 79.056/76, que reestruturou aquele Ministério, nenhum setor foi criado para cumprir o disposto no Art. 58, parágrafo único, do Decreto nº 49.974-A, de 21.01.61, pois entendemos que a extinção do Órgão que cumpria essa missão não revoga a determinação legal de cumprí-la.

Em face da inexistência na atual estrutura de Órgão responsável pelo controle e uso de radiações ionizantes, criou-se a impossibilidade legal de proceder a individualização da responsabilidade penal no âmbito daquele Ministério.

D A C O N C L U S A O

Deve ser destacado na realização do presente inquérito policial, a participação de membros conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, de membros do Instituto dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás e do Ministério Público Federal, além de professores de Direito da Universidade Federal de Goiás, que muito contribuíram na discussão dos aspectos jurídicos que envolveram este apuratório.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

SR/GO - CARTÓRIO

Fls. 308



Continuação do Relatório..... Fls. 59

Os indiciados foram identificados pelo processo dactiloscópico e relatadas suas vidas pregressas, docs. fls. 19/24, 25/30, 31/37, 48/52, 193/197 e 203/207.

O indiciado AMAURILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, deixou de ser identificado e pregressado por já ter atendidas essas formalidades no Inquérito Policial instaurado pela Secretaria da Segurança Pública/GO, pelo mesmo fato, Certidão de fls. 142.

As folhas de antecedentes penais dos indiciados foram solicitadas ao Instituto Nacional de Criminalística, por cuja remessa protestamos tão logo nos sejam encaminhadas para aquele Instituto.

Assim, relatados os presentes autos, determino ao Senhor Escrivão, que procedidos os registros de praxe, proceda a remessa dos mesmos a MM. Juíza Federal, Doutora Orlanda Luíza de Lima Ferreira, para que decida o que for de JUSTIÇA.

É o Relatório

Goiânia, 20 de novembro de 1987

ANTÔNIO RICARDO CARVALHO
 DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

SUBSTITUIÇÃO

20/11/87

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que acompanham estes Autos, os Apensos de nos. 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com todo o expediente Pericial e a Leitura pertinente ao Fato em Apuração, UMA FITA VIDEO CASSE.
Em 20 de Novembro de 1987.

[Handwritten Signature]
ESCRIVÃO

REMESSA

Aos 20 dias do mês de novembro de mil e novecentos e oitenta e sete, em cumprimento ao despacho de fls. 232, faço remessa destes autos XX para a Juiza Federal Doutora D. Banda Cruz de Jesus Ferreira - x - do que, para constar, lavro este termo. Em [Handwritten] x, escrivão, o subscrito.

[Large Handwritten Signature]

DPF/SR/GO - CRJ/SCOR
Anotado em 20/11/87
Fichado em _____
Regist. em _____

PROCOLO
20 NOV 1987 08:30:19
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS